O Crédito Agrícola e Industrial no Brasil.

1940

CONFERÊNCIA PRONUNCIADA POR ANTONIO LUIZ DE SOUZA MELLO, DIRETOR DO BANCO DO BRASIL — CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL, — A 6 DE DEZEMBRO DE 1940, NO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E PROPAGANDA

O CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL NO BRASIL

O amparo e a defesa das atividades rurais têm sido, na medida das suas forças, objeto das atenções de todos os governos. Os esforços, nesse sentido, dos próprios chefes de clãs, que já lhes sentiam a necessidade, por sua decisiva projeção na economia agrária, deixaram rastros que ainda hoje bem se percebem.

Essa ação constante, e cada vez mais ampla, demonstra a importância fundamental que representa a fixação do trabalho nos campos; e, consequentemente, a preocupação de proporcionar à produção o seu justo preço, remunerando o trabalho de forma compensadora.

O crédito rural no Brasil

Entre nós, porque a agricultura e a pecuária, em suas múltiplas modalidades, encontram clima propício em toda a vastidão do País, o crédito agro-pecuário sempre foi, e é, sem contestação, mais do que em outras nações, o problema mais palpitante e, certamente, o de maior relevância.

Dele depende a mobilização e a defesa do trabalho, o aumento da riqueza pública e particular, a elevação consequente do padrão de vida e a solução de vários outros grandes problemas nacionais.

A par disso, como corolário direto, o desenvolvimento da capacidade de consumo interno, que tendo o seu potencial de absorção da produção nacional ampliado permitirá suavisar e corrigir as crises de que a nossa história econômica está tão cheia; e, dentro desse quadro se movimentará, e se desenvolverá, um comércio poderoso, que disporá de excelentes e inegualaveis condições para promover a expansão econômica do Brasil.

Problema assim tão vital estava, entretanto, sem solução, não obstante os esforços dos governos e estadistas da Monarquia e da República.

O trabalho despendido para resolver o problema pode ser dividido em três grandes etapas.

A do Brasil Colônia e Império, em que se notam esforços e iniciativas isoladas, praticamente sem planos definidos e que, por isso mesmo, nenhum resultado produziram. No último quartel, porém, observa-se ação mais forte e mais coordenada.

Na segunda etapa, primeira fase republicana, 1889 a 1930, se registrou uma série de atos estabelecendo medidas visando a organização, o desenvolvimento e a defesa da produção.

E aí encontramos os Bilhetes de Mercadorias, os Armazens Gerais, os Warrants e o Cooperativismo.

Decorridos 40 anos, e embora não tivessem faltado projetos e leis para a implantação do crédito agro-pecuário, a questão permanecia insoluvel.

Patriotas e cultos, muitos justamente apontados como exemplos de grande sabedoria, se os nossos estadistas do Império e da República não tinham conseguido solucionar

o problema foi porque, certamente, algo lhes escapara da apreciação em conjunto.

Qual a causa do malogro das numerosas tentativas empreendidas?

Insuficiência dos organismos idealizados?

Conhecimento pouco aprofundado do verdadeiro ambiente em que se movimentava a economia nacional?

Imperfeição do regime político-social, hostil à congregação dos elementos indispensaveis à solução de tão magno problema?

Todos esses fatores ocorreram e contribuiram para o insucesso, mas, a todos, sobrelevou a fascinação que sobre os nossos homens exerciam as idéias ou inovações que surgiam, e se concretizavam, em paises de outros continentes.

O resplendor do que em outras nações se fizera, com excelentes resultados, ofuscava a visão perfeita das realidades brasileiras e, daí, a transplantação para o Brasil de leis e institutos que feneciam ao nascer.

Divergindo as condições do meio, muitas vezes absolutamente antagônicas, só mesmo por milagre poderiam vingar no Brasil.

E o olvido da realidade brasileira deve ter concorrido, por si só, para estiolar ou anular os efeitos dos esforços despendidos para resolver o problema.

Influência renovadora da Revolução Liberal

O ano de 1930 fixa o início do segundo período republicano, — que representa a terceira etapa.

E' a vitória da Revolução Liberal, o marco inicial do governo de Getulio Vargas.

Na primeira fase, os trabalhos de coordenação e consolidação, oferecendo dificuldades naturais, retardaram a adoção e a execução de providências, que se faziam necessárias para resolver os nossos múltiplos problemas.

E, a 10 de Novembro de 1937, surge a segunda fase — a das grandes realizações.

Iniciava-se a Era do Estado Novo.

Desembaraçado o Governo das peias que os interesses políticos, sobrepostos ao interesse geral da Nação, ofereciam, mesmo quando se tratava de problemas essenciais para o Brasil, empenhou-se em solucionar a questão do crédito agropecuário e, concomitantemente, o crédito industrial, entrelaçados os dois problemas por afinidades indiscutiveis.

Esse crédito revitalizador era a súplica do Brasil; um anseio desesperado, justo, e sem o atendimento do qual o País continuaria estagnado na condição primitiva.

O Presidente Getulio Vargas, que com sua patriótica atitude rasgara novos horizontes, traçando orientação precisa, definida e firme aos destinos do Brasil, conhecendo e sentindo o palpitante assunto em toda a sua plenitude, para ele desde logo voltou a sua desvelada atenção, ordenando as providências necessárias para a sua solução, tão imediata quanto possivel.

Ecoara, assim, o toque de reunir e preparar para a marcha resoluta e firme, que logo após se iniciava sem hesitações.

A jornada seria ingente, mas, o desígnio forte de vencer todas as dificuldades era penhor seguro de que o objetivo nacional seria alcançado.

Mobilizar para organizar e desenvolver, estimular, aperfeiçoar, racionalizar, amparar e defender as atividades das classes produtoras, orientando-as para a gigantesca obra de reconstrução e de progresso do Brasil, era a palavra de ordem do Estado Novo.

Chegara o momento das grandes realizações em que os brasileiros deveriam, dentro de um ambiente tranquilo, dedicar-se a um labor util à Pátria, com objetivo de construir uma economia forte, organizada e disciplinada, imprescindivel à segurança e à defesa nacional.

Paralelamente ao amparo material e moral às classes produtoras, tornava-se necessária uma alta e relevante campanha educacional, a qual teria de atingir não só os produtores como, tambem, esferas outras nas órbitas administrativa, jurídica e financeira.

Impunha-se divulgar os benefícios que o crédito especializado pode proporcionar; favorecer, por todos os meios, a compreensão do que representa, para a nossa prosperidade, a solução do secular problema; destruir a rotina e quebrar a resistência passiva dos interesses contrariados.

A ação do Banco do Brasil

Resolvido a dar solução ao problema, que tão complexo e dificil se apresentava, o Presidente Getulio Vargas houve por bem entregar ao Banco do Brasil a execução dessa parte do seu programa governamental.

Distinguido com a confiança de Sua Excelência, o Banco do Brasil considerou dever de honra transformar em realidade o crédito agro-pecuário e industrial, instituido pela Lei n.º 454, de 9 de Julho de 1937.

Pesada, sem dúvida, a tarefa a realizar; tremendas as dificuldades a vencer e a contornar.

A lembrança dos insucessos até então registrados, punha em relevo a magnitude do assunto, como que a recordar a legendária advertência da Esfinge.

A lição do passado não podia ser esquecida, e da sua análise e interpretação ensinamentos deveriam ser extraidos, de modo a evitar a reincidência em erros cometidos.

A experiência aconselhava, pois, preliminarmente, o estudo acurado das nossas realidades, só recorrendo ao exemplo do que outros povos fizeram com êxito, quando já houvéssemos firmado conclusões definitivas.

Para alcançar tal fim, era imprescindivel, acima de tudo, não esquecer como se formou e desenvolveu a economia nacional, considerar os fatores geográficos, os imperativos econômicos, as indicações da etnografia, elementos básicos sobre os quais se assenta a solução acertada das mais complexas questões de ordem econômica de um país.

Outros fatores havia, igualmente, que ser apreciados, destacando-se pela sua grande e profunda influência a questão das comunicações.

Visionando a grandeza física do Brasil, ponderando as zonas meridianas que sobre ele incidem; considerando sua topografia, tão cheia de formas caprichosas; a direção e a navegabilidade dos diversos sistemas potamográficos, sentimos nítida, bem diafragmada, a importância que ela representa para o nosso progresso, a nossa segurança e defesa como País independente.

Consequência do relevo singular da nossa orografia, a extensa zona que do Maranhão se estende a Santa Catarina "não pode se valer das estradas que andam".

Si encontramos na bacia Amazônica e na do Prata uma rede excelente para o intercâmbio da nossa produção, sem

óbices que impeçam a navegação, em troca, todas as outras bacias potamográficas se apresentam eriçadas de obstáculos dificeis de serem removidos, ou mesmo intransponiveis.

E' o caso, por exemplo, do São Francisco, abrutamente cortado pela Cachoeira de Paulo Afonso; é o do Paraná, tambem bruscamente interceptado pelo Salto das Sete Quedas.

Vemos, ainda, a singularidade de outras grandes caudais nascerem na crista dos altiplanos das serras, que caem rápidas sobre o litoral, tomarem direção oposta ao mar, rumo ao "hinterland". E' o Uruguai, o Paranapanema, o Tieté, etc.

E' bem de ver, portanto, quão dificil é a questão do transporte, de modo a proporcionar o escoamento rápido e barato para a nossa produção, aspecto que não podia ser esquecido, pela influência marcante e a importância extraordinária que representa para a economia nacional.

Ao encararmos o panorama econômico, nos sentimos deslumbrados ante a grandeza e o potencial das nossas possibilidades.

E nos defrontamos com o fato, talvez sem paralelo no mundo, de que as zonas econômicas em que o Brasil pode ser dividido, observado o critério da produção, se confundem em uma só, não obstante a climatologia acentuar, marcadamente, três grandes zonas: tropical, sub-tropical e temperada.

Entretanto, não se poderia deixar de considerar a adaptação das várias culturas à situação climatológica do País, porque, embora a cana de açucar e o algodão, por exemplo, medrem do Amazonas ao Rio Grande do Sul, encontram, no entanto, em certas regiões, o seu "habitat" de excelência.

O fator social-etnográfico havia, tambem, que ser ponderado para bom êxito das soluções.

Ele exerce uma influência quasi decisiva, que se faz sentir de uma forma tão sutil que, não raro, é esquecido como fator importante na resolução dos problemas postos em equação.

País novo, em plena força de evolução, porém, ainda muito próximo da etapa primeira, pleno de imensas possibilidades, que são a afirmativa de um destino brilhante e grandioso, exige — e tudo o está a demonstrar — que os métodos e caminhos a seguir devem ser adotados e traçados de acôrdo com as condições que lhe são singularmente peculiares.

Ao enfrentarmos a questão do crédito agro-pecuário tínhamos que levar em conta, tanto quanto possivel, os fatores gerais mencionados, e havia, sobretudo, que proceder com prudência, para evitar a reprodução de velhos erros.

Perquirindo as condições em que se processava, e se processa, o trabalho rural, atenta a influência do elemento social, tornava-se imperiosa e indeclinavel a ausculta e a observação dos elementos internos que, de modo geral, contribuiram para a eclosão de crises que pontilham a nossa história econômica, e que tantas medidas especiais e de exceção tem merecido dos governos, especialmente do de Getulio Vargas.

O estado das explorações agrícolas, que com raras exceções se desenvolve de maneira ainda rudimentar, com reais prejuizos para o produtor e a Nação, impunha consideração especial.

Era necessário que se iniciasse, de forma suave e sem constrangimento, a transformação dos métodos agrícolas passando da fase primária da cultura extensiva — causadora dos desertos pela procura constante de terras virgens, e tambem grande responsavel pelas crises econômicas — para a cultura intensiva, que permitirá, em menor área, mercê dos ensina-

mentos da agronomia — com melhor trato, aplicando a adubação racional, irrigação oportuna e o emprego de máquinas adequadas — a obtenção de rendimentos elevados e com o custo de produção módico.

E nesse terreno, como consequência imediata, chegar-se-ia à melhoria da qualidade de nossa produção, facilitando o trabalho de padronização, condição essencial para enfrentar com êxito e, mesmo, dominar a concorrência.

Apreciados devidamente, nos seus detalhes e no seu conjunto, os elementos que o aspecto econômico atual do Brasil oferece, chegou-se à conclusão de que se poderia dar à aplicação do crédito agro-pecuário uma solução adequada às nossas necessidades.

Crédito à produção, em função da capacidade, e somente para fins produtivos; crédito que apoiado na idoneidade do produtor — requisito essencial — tivesse como garantia direta a produção agro-pecuária.

Nessa fórmula, onde o elemento homem se impõe, pelo seu valor individual, todos os interesses ficavam conciliados.

A utilização do crédito hipotecário, admissivel em princípio e para fins restritos, não seria solução satisfatória, uma vez que facilita o congelamento do capital aplicado e permite abusos dificeis de serem evitados.

Outras modalidades para aplicação do crédito rural, de um modo geral, não eram tambem aconselhaveis, porque se aplicam, com maior propriedade, às operações comerciais, que se desenvolvem cercadas de um coeficiente de garantia quasi perfeito, e defendidas por leis especiais que atuam como verdadeiras válvulas de segurança.

Observando o princípio do crédito baseado na produção, e sempre em função da capacidade produtora — fixando a

sua concessão tão somente para fins reconhecidamente produtivos — todos os produtores ficam colocados no mesmo pé de igualdade; dessa maneira, nunca seria possivel a preponderância dos mais favorecidos sobre seus irmãos menos afortunados.

Se o princípio era exato e justo, permitindo prever, antecipadamente, que a sua aplicação atuaria fortemente no cenário brasileiro, não se podia, porém, esquecer que, para a colheita integral dos benefícios previstos, havia que atender, carinhosamente, à posição especial da grande massa que representam os pequenos produtores, o que nenhuma dificuldade oferecia.

Orientação cooperativista

Na cooperação reside uma força de grande poder e ação, fadada a desempenhar um papel de extraordinário relevo na estrutura econômico-financeira do Brasil.

Através das organizações cooperativistas se processaria a irrigação do crédito, de forma a chegar ao pequeno produtor em condições ajustadas às suas necessidades e possibilidades, ao mesmo tempo atendendo às circunstâncias sociais.

O exame da rede cooperativista existente, demonstrou a sua insuficiência e a necessidade de uma reorganização, de modo que essas entidades, isoladas ou agrupadas em centrais, pudessem prestar aos seus associados uma assistência financeira mais ampla.

Si muitas das instituições haviam dispensado os melhores cuidados à organização dos serviços atinentes ao beneficiamento, ou industrialização, da produção dos associados, e à sua colocação nos mercados, o que em algumas se apresentava modelar, quasi todas — como era, aliás, de esperar-se, pela falta de especialização dos seus incorporadores em

questões de crédito — davam feição comercial a operações de finalidades caracteristicamente rurais.

Era necessário que as normas a adotar se harmonizassem com os pontos fundamentais da política que o Governo decidiu executar em favor da economia rural, e com a técnica consubstanciada no regulamento da Carteira, plasmada naqueles princípios.

Com a indispensavel e diligente colaboração do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, que orienta a constituição e fiscaliza as atividades das cooperativas, em uma articulação perfeita, foi empreendida a reorganização das mesmas, havendo o mencionado Departamento tomado todas as medidas necessárias.

Não era, entretanto, admissivel aguardar que a remodelação estivesse concluida, e que a expansão cooperativista atingisse um grau satisfatório, para que a pequena produção tivesse a assistência financeira de que não podia prescindir.

Assim considerando, dedicou-se um cuidado especial à situação presente do pequeno agricultor.

Estudaram-se, pois, os meios de lhe facilitar, quanto possivel, os beneficios do crédito, e se assentaram medidas que, tornando interessantes os empréstimos de valor não superior a cinco contos, tiveram sua eficácia comprovada pelo apreciavel número de financiamentos realizados.

E assim, não só diretamente, como através das cooperativas, muito já se tem realizado em benefício da coletividade produtora e dos pequenos lavradores.

Independentemente da distribuição do crédito por intermédio das cooperativas, têm sido facultados recursos para que essas organizações instalem, ou aperfeiçoem, aparelha-

gem destinada ao beneficiamento ou industrialização da produção dos seus associados, o que lhes tem proporcionado excelentes resultados.

Facilidades para o produtor

Estabelecida a regra geral para propiciar o crédito rural, necessário se tornava a adoção de medidas jurídicas que modernizassem a legislação sobre o penhor rural e, tambem, reduzissem as despesas contratuais das operações.

A Lei n.º 492, de 30 de Agosto de 1937, que atualizou o penhor rural e criou a cédula rural pignoratícia, estabeleceu que o penhor rural independia do consentimento do credor hipotecário, mas, não lhe prejudicava, nem restringia, a extensão da hipoteca ao ser executada.

Era, portanto, necessária a renúncia do credor hipotecário ao seu direito de prelação, para que fosse possivel dar ao devedor-produtor assistência adequada.

A finalidade dessa disposição, que defendia diretamente os interesses dos próprios credores, porque permitia ao devedor conseguir recursos para conservação e desenvolvimento do imovel, foi mal compreendida.

Atendendo a essa situação, e decidido a remover todos os obstáculos que impediam a assistência financeira direta à produção, o Governo Federal, pelo Decreto-lei n.º 1.003, de 29 de Dezembro de 1938, determinou que a prioridade da inscrição hipotecária, ainda que em execução a hipoteca, não prejudicará o penhor rural constituido em garantia de operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, o qual, tambem, não poderá ser anulado como ato em fraude de credores, ou de execução, porque antes de sua constituição tenham sido protestados títulos do devedor.

Com esta resolução atendia-se plenamente : ao interesse do devedor, fornecendo os recursos indispensaveis à fundação de safras e ao custeio de lavouras permanentes; e, em relação ao credor, porque o imovel garantidor de seu crédito não ficava abandonado e portanto com o seu valor diminuido.

E, com a preocupação sempre constante de reduzir o custo dos empréstimos, tornando-os cada vez mais acessiveis e compativeis os lucros das atividades agro-industriais, o Presidente Getulio Vargas promulgou os Decretos-leis ns. 221, de 27 de Janeiro de 1938, e 2.612, de 20 de Setembro de 1940, reduzindo os onus decorrentes dos emolumentos cobrados pelos Cartórios de Registro Público.

Aplicação do crédito agro-pecuário

Os auxílios agro-pecuários são prestados :

— para custeio de entre-safra, que compreende desde o amanho da terra à colheita do produto;

— para racionalização dos métodos culturais, pela aquisição de máquinas agrícolas, animais de serviço, adubos, sementes selecionadas, irrigação, etc. ;

— para custeio de criação e melhoria da produção, pela possibilidade de aquisição de gado destinado à melhora dos rebanhos, de reprodutores, construção de silos, estábulos, banheiros carrapaticidas, etc.;

— e ainda para aquisição de gado destinado à recria e à engorda.

A base geral, adotada para a concessão dos financiamentos destinados ao custeio de entre-safra, foi adiantar o máximo de um terço do valor estimado da colheita, limitando-se, conforme as conveniências, o financiamento das colheitas periódicas, por muito sensiveis aos fenômenos meteorológicos.

No que tange às avaliações, para as estimativas imprescindiveis, na determinação do financiamento se teve em vista a preocupação de que fossem realizadas com a maior exatidão possivel, evitando-se excessos ou restrições injustificadas.

Os financiamentos concedidos são utilizados de acôrdo com a oportunidade da sua aplicação, e nas finalidades previstas, método esse o mais conveniente ao produtor e à produção, porque alivia o onus do juro e evita que os menos prevenidos dêm emprego diverso do ajustado às importâncias levantadas com antecipação. E o seu emprego, assim como a execução dos trabalhos rurais financiados, é diretamente fiscalizado.

Reconhecida, outrossim, a conveniência de se facultar aos produtores maiores recursos, muitas vezes necessários para atender aos encargos finais do ano agrícola e, tambem, com o objetivo de evitar a venda precipitada das safras, a preços pouco compensadores, no período da colheita, ou dos embarques, admite-se a elevação da base do financiamento até o máximo de 70 % da cotação do produto.

Ainda com o propósito de proporcionar melhores proventos, concede-se permissão para remessa da produção aos grandes centros consumidores, para venda direta, recolhida em armazens de livre escolha do interessado.

E, de modo geral, foi adotado o regime de pagamento mediante a remissão do penhor, em proporção capaz de co-

brir o adiantamento e seus juros, melhorando gradativamente a posição.

Dessa forma o produtor pode negociar parcelada e compensadoramente a sua colheita, amortizando, suavemente, o empréstimo e realizando disponibilidades para ocorrer a outras necessidades.

Relativamente à pecuária, o critério dos adiantamentos é, tambem, o do terço calculado sobre o desfrute da criação no prazo da operação.

Computado o desfrute de forma a abranger todos os fatores que possam influir no rendimento e na valorização dos animais, esse critério tem permitido prestar às atividades pastorís uma assistência que se avoluma constantemente, consequência dos excelentes resultados que vêm sendo colhidos por todos aqueles que têm recorrido à Carteira.

A liquidação dos financiamentos pecuários é realizada ajustada aos objetivos, conforme cada caso : criações selecionadas, especializadas, recria e engorda.

Irrigação

Atenção especial tem sido dispensada à irrigação, assunto que constitue para o Brasil um dos seus mais tormentosos problemas, e que tem exigido dos governos um esforço hercúleo no sentido de dar soluções práticas que permitissem, conforme o meio, aproveitar, disciplinada e racionalmente, as reservas dos açudes e a utilização dos mananciais.

E o crédito especializado atuando em cooperação com a ação do Governo Federal, para solucionar o trágico desequilíbrio das condições atmosféricas do Nordeste, agiria de forma profunda.

E' de se imaginar a angústia dos lavradores e criadores quando percebiam que a estiada se prolongava.

Angústia que se transformava em desespero, à medida que o sol, inclemente, despia as árvores e os arbustos das florestas e das caatingas, transformava os pastos em pó, e reduzia as águas lenta e gradativamente, para maior suplício, até extinguí-las !

O amor entranhado ao torrão natal, e o aguardar de uma chuva salvadora, retardava a migração, ainda em condições razoaveis, para zonas onde a Providência era mais benfazeja.

Dissipadas as esperanças, que de vez em quando fiapos de nuvens acalentavam enganadoramente, desiludidos, e quando em torno tudo já era desolação e o ambiente prezago, como que sentindo a presença da força destruidora da vida, já com a resistência física combalida, só então se iniciava o abandono dos lares.

E a tragédia das retiradas em massa das populações nordestinas acossadas pela sêde, pela fome e pela peste, marcando os caminhos e as estradas com os perfís macabros dos milhares que sucumbiam ao suplício dantesco, era um espetáculo que atormentava todos os governos e para a solução do qual não foram medidos sacrifícios.

Quasi completo o sistema da grande açudagem, já se fazendo sentir nos fenômenos meteorológicos a ação das grandes massas de água represada, restabelecida a tranquilidade nas populações, entramos na fase complementar que é a do aproveitamento das águas para irrigação, permitindo a utilização de terras excelentes e que restavam abandonadas.

Um fato importante, porém, é de se pôr em relevo; não obstante a existência da água, as zonas dos grandes açudes permaneciam praticamente inaproveitaveis.

Diversas as causas: uma, entretanto, existia, e quasi decisiva — a falta de recursos para encaminhar à terra ávida a linfa vitalizante.

E, indo ao encontro das necessidades da região, dedicando uma atenção e cuidados especiais, a Carteira tudo tem facilitado no sentido de proporcionar recursos financeiros para que os produtores possam aproveitar os canais que derivam dos açudes oficiais, e transformar suas culturas em riquíssimas Canaãs.

De igual forma, e paralelamente, atende aos produtores que desejam construir obras para açudagem e distribuição oportuna da água.

O resultado dessa orientação, em um ou outro sentido, foi imediato e se espalha de Sergipe ao Ceará, especialmente em Pernambuco.

O alto sentido social dessa obra e a sua projeção, em futuro não remoto se fará notar, palpavel e brilhante, com o surgimento de uma economia nordestina pujante e rica na variedade de sua produção.

Mas, não se teve por escopo apenas o Nordeste: o incentivo e o auxílio da Carteira estará presente em outras quaisquer regiões do País, sempre e onde que necessário.

Sendo o problema magno do Nordeste, sem a solução do qual essa vastíssima região continuaria estagnada, ele tambem é uma necessidade para outras partes do País.

Já não falando na cultura do arroz, para cujo êxito o estabelecimento da irrigação é indispensavel, já sentimos

que precisamos aproveitar os benefícios da distribuição da água em tempo oportuno, para que as colheitas não se frustrem e o gado não pereça.

E a Carteira financiando, por igual, obras de irrigação no Nordeste, grandes e pequenas, estende sua ação carinhosa à todos os quadrantes do território pátrio.

A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, como vimos, impulsiona as atividades agro-pecuárias ajustando o crédito especializado às reais necessidades da produção, qualquer que seja o estágio e a espécie da exploração.

E a sua ação no terreno social, como sequência natural e direta, resulta facilitar se proporcione às classes trabalhadoras habitação melhor, escolas e assistência social completa, atuando, de outro lado, para elevação do nivel da vida, mercê de salário mais compativel com as suas necessidades, o que equivale, positivamente, em aumentar a capacidade aquisitiva, e, ipso fato, na ampliação e fortalecimento dos mercados internos.

Atendendo a esses setores das atividades produtoras não se podia descurar da parte industria.

O crédito industrial

A agricultura e a pecuária têm na indústria o seu complemento natural, indispensavel.

Tão íntimos e profundos são os interesses que unem essas duas nobres atividades, que impossivel será querer considerá-las independentes.

E a verdade é cristalina — sem os produtos e as matérias primas provindas do labor agro-pecuário — nele consideradas as atividades extrativas — não pode haver indús-

tria, por falta de alimento para as máquinas; e a reciproca se impõe: sem a indústria, para beneficiar e transformar os frutos do trabalho rural, não poderá existir economia agrária.

E' na economia agrária, como sólido alicerce, e na indústria, solidariamente, que repousa a prosperidade das nações.

Quanto mais desenvolvidas e racionalizadas, maiores os benefícios para as coletividades; e o comércio, mais poderoso e melhor aparelhado, estará apto para promover a expansão econômica criando, ampliando e conquistando mercados.

E a defesa e a segurança será ampla e eficiente, porque as classes armadas estarão aparelhadas com os instrumentos fabricados pelas indústrias dos seus paises.

No Brasil esse aspecto se apresenta impar, porque possue — no solo e no sub-solo — tudo que é necessário para equipar o Exército e a Armada, de forma a que possam cumprir, eficientemente, a sua gloriosa missão.

Não seria, portanto, admissivel que, cuidando do trabalho rural, fosse olvidado o setor industrial.

E, daí, o crédito industrial ao lado do agro-pecuário.

As suas finalidades não foram restritas a um determinado ramo; abrangem, na verdade, todo o conjunto que conceitua a indústria.

Só dessa forma é que se poderia atender objetivamente, e como necessário, à realidade das nossas necessidades.

O germen de onde se originou a indústria brasileira, porque a primeira a se instalar e desenvolver, foi a cultura da cana de açucar.

De origem nativa, conhecida e usada pelos indígenas desde épocas remotas, conforme a afirmação de muitos historiadores, ou transplantada de outros hemisférios, segundo opinam alguns, o certo é que a exploração dessa gramínea, desde os primeiros anos da Descoberta, assumiu grande importância, especialmente em Pernambuco.

E é precisamente nesse Estado, ao redor do ano de 1527, que, nas proximidades de Olinda, a expansão do cultivo da cana começou a adquirir tal vulto que, poucos anos decorridos, Jeronymo de Albuquerque, cunhado do donatário Duarte Coelho, fundava o Engenho de N. S. da Ajuda, a primeira fábrica do Brasil, mais ou menos no ano de 1534.

Essa iniciativa agro-industrial marcava o início da implantação das indústrias no Brasil.

E era, tambem, como que um aviso às gerações vindouras para que não esquecessem que, no desenvolvimento industrial do País, as indústrias de benefício e transformação dos produtos da terra deveriam ser colocadas entre a produção e as outras indústrias especializadas.

Não apenas isso, mas, para que se o Brasil desejasse colocar suas matérias primas e o produto do trabalho da terra nos mercados estrangeiros, sem industrializá-los, só o deveria fazer após beneficiá-los e nunca exportá-los em bruto, ricos de impurezas.

Entretanto, possivelmente porque as condições gerais da Nação dificultavam fossem estabelecidas diretrizes disciplinadoras do desenvolvimento da nossa economia, não se progredia como necessário.

A medida, porém, que o tempo passava, e com as alterações que surgiam, se avolumava o movimento da opinião das classes interessadas e os homens de governo encaravam com maior realidade a situação econômica.

O exemplo do que realizavam os Estados Unidos, estimulando a iniciativa particular, especialmente pelo amparo e proteção às indústrias, e o progresso que lá se verificava, já então em escala bem grande, atuava como um acicate na nossa inércia.

Em 1850 o ministro Joaquim José Rodrigues Torres, Visconde de Itaboraí, considerando a situação e preocupado com a posição econômica do Brasil que, na época, era essencialmente agrícola, para não dizer colonial, no seu relatório anual assim se manifestava :

> "Não sou partidista dos princípios de liberdade ilimitada de comércio e indústria aplicados ao nosso país : 1°) porque entendo que nenhuma nação pode ser verdadeiramente independente e fazer grandes progressos, quando se limita, como nós, quasi exclusivamente a produzir matérias brutas ou gêneros que não acham consumo senão nos mercados estrangeiros. Uma guerra externa; nova direção dada ao comércio; a cultura de produtos similares em terras tão ou mais ferteis do que as nossas, e onde o trabalho seja mais barato ou os capitais mais abundantes, qualquer destas circunstâncias, digo, pode com tanto mais facilidade reduzir-nos ao estado de decadência ou penúria, quando é dificil, senão impossivel, deslocar os capitaes empregados na agricultura; 2°) porque a experiência demonstra que a acumulação das riquezas é muito mais lenta nos paises puramente agrícolas do que nos manufatureiros e comerciais. Cumpre, pois, excitar forças produtivas, procurando conseguir que parte da nossa população se aplique em fabricar alguns dos artigos de consumo que recebemos do estrangeiro. Criaremos dest'arte, no próprio país, mercados para maior có-

pia de todos os nossos produtos; mais movimento e atividade para o comércio interior, e maior variedade de ocupações, em que possam empregar-se os nossos compatriotas, e desenvolver as suas naturais disposições. Nenhuma das nações conhecidas tem chegado a grande desenvolvimento industrial senão à sombra de leis protetoras; e aquelas que as têm revogado ou modificado só o fizeram quando já se achavam em circunstâncias de não receiar a concorrência dos outros paises. Não se entenda, porém, ser minha opinião que devamos ou possamos promover desde já todos os ramos de manufatura à custa e com sacrifício da indústria agrícola, a qual, como já disse noutro lugar, se não definha, tambem não apresenta, por certo, aparência de prosperidade.

Em matéria tão grave importa obrar com muita cautela e circunspeção, e consultar atentamente os interesses que podem ser ofendidos por medidas de semelhante natureza. Nenhum ramo de indústria manufatureira ou fabril deve, no meu conceito, ser protegido, ao menos por ora, cujas matérias primas não são ou não possam vir a ser facilmente produzidas no Brasil; nenhuma que não prometa vantagens, si não imediatas, pouco remotas, e que possa em prazo mais ou menos breve chegar a certo ponto de robustez que a habilite a viver e crescer de seus próprios recursos e dar benefícios superiores aos sacrifícios que custaram. Excetuaria desta regra unicamente as indústrias indispensaveis à segurança e defesa do Estado".

E, no ano imediato, 1851, orientava os trabalhos para a organização das bases de novas tarifas que, como nos Estados Unidos, agissem de forma segura na proteção das indústrias.

As atitudes a assumir e as necessidades cada vez mais crescentes do País, a par do interesse despertado nos homens de negócios, fez com que, em pouco tempo, surgisse um parque industrial apreciavel e que não cessou de aumentar e de progredir, malgrado obstáculos de toda ordem.

Os bons resultados alcançados não foram, porém, aqueles que se esperavam; tal como acontecera ao crédito agrícola, algo faltara.

Eram os recursos que facilitassem a instalação, a ampliação, o aperfeiçoamento, enfim, das fábricas e, tambem que permitissem a aquisição das matérias primas.

Foi na conexão da proteção alfandegária com os recursos especialmente facultados pelo crédito adequado, que os Estados Unidos fundaram a sua formidavel e pujante indústria, justo orgulho da grande Nação.

Ao Visconde de Ouro Preto, o estadista de larga visão, não escapara, entretanto, a falha que existia na defesa das nossas indústrias; e, no Senado do Império, no período legislativo de 1880, olhando para o futuro e apreciando a política aduaneira da época, declarava: "No sistema adotado pelos Estados Unidos está o segredo de sua imensa prosperidade e é aí que devemos aprender".

A propósito, é interessante notar que, dois anos após a declaração de Ouro Preto, em Julho de 1882, o chanceler Bismarck, falando perante o Parlamento, fazia profissão de fé reconhecendo "que o protecionismo é o principal elemento de progresso econômico e financeiro das nações" e daí se originando a radical mudança na política econômica do seu País, com repercussão em quasi todos os paises europeus.

Mais favorecido do que o setor agro-pecuário, pela sua natureza e porque as medidas protecionistas assim facilita-

vam, o desenvolvimento do parque industrial brasileiro, tornando-o o primeiro da América do Sul, é, sem dúvida, tambem, consequência de um extraordinário esforço e de uma notavel capacidade de realização.

A hora decisiva, para formar o ambiente imprescindivel a que o Brasil pudesse alcançar todos os benefícios do trabalho honesto e pacífico dos seus filhos, havia que soar, como de fato aconteceu.

E o crédito industrial, gêmeo do agro-pecuário, aí está em realidade indiscutivel, como propulsor de nossas industrias.

E através da Carteira de Crédito Agrícola e Indústrial, de um modo geral, as indústrias obtêm auxílios :

— para aquisição de matérias primas;

— para reforma e aperfeiçoamento de maquinaria das indústrias de beneficiamento;

— e para reforma, aperfeiçoamento e aquisição de maquinaria das indústrias que se consideram genuinamente nacionais pela utilização de matérias primas do País, ou aproveitamento dos seus recursos naturais, ou que interessem à defesa nacional.

O critério adotado para a fixação do montante dos empréstimos foi, ainda, o da capacidade de pagamento no prazo da operação.

E, para aferí-la, o índice proporcionado pela estimativa do rendimento e do valor da produção, ponderados os provaveis resultados derivados da reforma, do aperfeiçoamento ou da ampliação das instalações — conforme o caso — é elemento seguro e que na prática provou ser inteiramente satisfatório.

As garantias em que repousam esses empréstimos são constituidas por hipoteca do todo, ou por parte do conjunto industrial; assim sendo, na avaliação e nas estimativas de rendimentos, todos os fatores são apreciados de modo a se obter o seu justo valor.

Mas, não é somente através a hipoteca que podem ser obtidos recursos para o aperfeiçoamento e a expansão das atividades industriais.

O decreto-lei n.° 1.271, de 16 de Maio de 1939, estabelecendo o registro imobiliário das máquinas apenhadas e permitindo a sua permanência em poder do devedor, e o livre uso das mesmas, corrigindo a flagrante desigualdade de exigências entre o penhor agro-pecuário e o industrial, veio beneficiar as organizações industriais dando ensejo a que pudessem utilizar a maquinaria como garantia de operações de crédito.

A nova legislação possibilita benefícios muito grandes — pelas próprias associações de classe já postos em relevo — e representa o preenchimento de uma lacuna que se fazia necessário desaparecesse.

O grande capital invertido em máquinas, que muitas vezes, e paradoxalmente, age de forma depressiva, pode, portanto, ser desmobilizado facilmente e tornar-se um agente vitalizador extraordinário, sobretudo quando as indústrias estiverem instaladas em imoveis arrendados.

A aquisição de materias primas é facilitada mediante a garantia delas próprias ou da do penhor de máquinas, casos podendo ocorrer em que seja conveniente apoiar as compras no conjunto dessas garantias.

O fornecimento de recursos para essa finalidade proporcionará, sem dúvida, uma maior amplitude nas ativida-

des fabrís, com um coeficiente de segurança econômico elevado, porque enseja ao industrial oportunidade para, no País ou no exterior, formar os seus "stocks" de matérias primas em condições muito vantajosas.

Em nenhuma fase da economia mundial a necessidade da máquina aperfeiçoada e da técnica apurada se fez sentir como nos dias que estamos vivendo.

Há que produzir em condições que permitam o máximo do rendimento e uma qualidade superior, ao lado de um custo de produção mínimo.

Esses postulados precisam ser observados; as equipes existentes hão que se remodelar ou substituir, e as novas só deverão ser adquiridas si em condições ótimas de rendimento.

Através o crédito especializado, ajustado e adequado a cada finalidade, hoje o parque industrial do Brasil tem, indiscutivelmente, à sua disposição reais possibilidades para o seu aperfeiçoamento e ampliação, como se fizer necessário.

Ampliação não somente no sentido de aumento da capacidade de produção, mas, tambem, no de instalações complementares da indústria que estiver sendo explorada.

Iniciadas as operações industriaes pelo setor agro-industrial, como era natural acontecesse, não tardou que a atuação da Carteira se manifestasse com decisão, e bastante relevo, no amplo campo do crédito industrial puro.

E podemos alinhar, em resumida indicação: usinas de açucar; distilarias de alcool; usinas e instalações para o aproveitamento e benefício da mandioca; aparelhagem para benefício de cereais e café; viti-vinicultura; fiação e tecelagem; cordoaria e gaxetas; matadouros e frigoríficos para

carnes e derivados; banha; laticínios; cortumes; sabão; óleos; doces e conservas; indústrias alimentares; serrarias, moveis; vidraria; cerâmica; cimento; drogas; especialidades farmacêuticas; tanino; papel; energia-elétrica; nitrocelulose; rádio-comunicação; abastecimento d'água; construção de rodovias; navegação fluvial e portuária, etc., etc.

O crédito especializado não se cingiu, porém, e apenas, às indústrias propriamente fabrís.

Ele se estendeu, e estende, por igual, às indústrias extrativas, visando especialmente aquelas da mais alta significação para a economia e para a defesa nacional: carnauba; babassú; oiticica; caroá e outras fibras; pirite de ferro; cobre; rútilo; ouro; bauxita; diatomácia, etc.

Quando criada a Carteira, na sua primeira fase, empréstimos não podiam ser concedidos para a compar de imoveis ou instalação inicial de indústrias.

Medida prudente, cujo alcance e interpretação todos compreendem.

Entretanto, tornava-se necessário atender a casos de natureza especial, indicados pela conveniência dos superiores interesses nacionais.

E, assim, na reforma dos estatutos, feita em Abril de 1939, foi adotada a seguinte disposição :

> "Excepcionalmente, será permitido emprés-
> "timo para essa instalação (inicial), quando a in-
> "dústria interessar à defesa nacional, e — apro-
> "vado o projeto pelo Estado Maior do Exército ou
> "da Armada — houver sido a sua montagem jul-
> "gada conveniente e oportuna pelo Presidente da
> "República."

Em consequência, a Carteira ficava habilitada para atender à toda gama de indústrias que forem julgadas necessárias instalar, norteadas e controladas diretamente pelos superiores interesses da segurança do Brasil, e através a clarividência do Chefe Nacional.

E, já agora, é oportuno declarar que a indústria de fabricação do alumínio se instala nos alcantís históricos de Ouro Preto, mercê do auxílio financeiro da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, e, de igual modo, em breve tempo, a fabricação da celulose e produção de papel para a imprensa, e suprimento daquela matéria prima às indústrias que a importam, será, tambem, uma realidade.

O movimento geral dos créditos concedidos desde 1938 a 31 de Outubro último, em contos de réis, foi o seguinte :

	1938	**1939**	**1940** (31/10/40)
em vigor	75.000	208.000	206.843
liquidados	23.000	87.000	133.942
	98.000	295.000	340.785

A aplicação conforme as atividades foi a seguinte :

	1938	**1939**	**1940** (31/10/40)
rurais	80.000	236.000	297.243
industriais	18.000	59.000	43.542
	98.000	295.000	340.785

Percentualmente, o desdobramento desses totais foi o seguinte :

	1938	**1939**	**1940** (31/10/40)
rurais	82 %	80 %	87 %
industriais	18 %	20 %	13 %

Nos mesmos períodos, as operações que, por desistência, em consequência de dispositivos regulamentares, não puderam ser realizadas, estavam assim representadas :

1938	1939	1940 (31/10/40)
162.265	232.385	196.303

Até 31 de outubro deste ano o movimento geral da Carteira — período completo desde a fundação — apresentava as seguintes cifras :

	Número	Valor em contos
créditos concedidos (em vigor) . .	5.739	489.843
liquidados	3.725	243.942
	9.464	733.785
propostas não realizadas	3.488	590.953

Os empréstimos rurais em relação às grandes zonas em que se divide o País, tiveram o seguinte desenvolvimento :

	1938	1939	1940 (31/10/40)	Total geral
Norte	30.000	60.000	76.544	166.544
Centro	44.000	132.000	164.650	340.650
Sul	6.000	44.000	56.049	106.049
	80.000	236.000	297.243	613.243

Os financiamentos à produção rural distribuidos por pequenos, médios e grandes produtores se apresentam na seguinte proporção :

Pequenos produtores :

empréstimos entre Rs. 250$ a 20:000$. - 4.388 - 47,14%

Médios produtores :

empréstimos entre Rs 20:000$ a 100:000$ - 3.749 - 40,28%

Grandes produtores :

empréstimos superiores a Rs. 100:000$. - 1.171 - 12,58%

9.308 100,00%

Essa demonstração percentual evidencia que a assistência da Carteira tem sido proporcionada aos pequenos e médios produtores em escala muito maior do que aos grandes produtores.

Necessário, entretanto, esclarecer que o auxílio aos pequenos produtores foi, realmente ,dispensado em proporção bem superior a que a percentagem indica. Basta assinalar que, grande parte dos recursos concedidos aos usineiros do Nordeste e destinados ao custeio da produção do açucar, é aplicada obrigatoriamente, e aos mesmos juros, em empréstimos aos plantadores de canas, fornecedores das usinas financiadas; e, como cada usina tem dezenas, e algumas até centenas de fornecedores, muitos dos auxílios incluidos entre os dados a grandes produtores englobam, na verdade, apreciavel número destinado e prestado a pequenos produtores.

E assim, tambem, as operações com as cooperativas, incluidas na percentagem dos grandes produtores, representam os auxílios concedidos através dessas sociedades aos seus associados, que são milhares.

Eis aí, em rápido relato, as finalidades da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e o que já tem realizado.

Dentro de uma estrutura que se procurou fazer tendo sempre em vista as nossas realidades; centralizando a irri-

gação homogênea do crédito especializado por todo o território nacional, diretamente e por intermédio de entidades de classe, levando os recursos à porta do produtor; não fazendo diferenciações entre grandes e pequenos, a todos acolhendo com igual carinho e justiça; não admitindo planos rígidos ou estandartizados, impossiveis de serem observados dentro do nosso panorama econômico; agindo com a maleabilidade e a elasticidade que, porventura, se faça necessário, e prudentemente possa ser admitida, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial não é mais uma promessa ou um ensaio — é a realização concreta, palpavel, indiscutivel, da grande e secular aspiração das classes produtoras.

E' o cumprimento da honrosa e dificil missão que o presidente Getúlio Vargas dera ao Banco do Brasil, realizada sob a orientação superior e direta da S. Excia., com a assistência dos seus preclaros e dedicados auxiliares Srs. Arthur de Souza Costa e João Marques dos Reis.

O único ponto fraco reconhecido, desde logo, pelo próprio Governo e que consistia na taxa relativamente elevada fixada para o auxílio das atividades rurais, consequência dos recursos para as operações provirem, por expressa determinação de lei, da emissão de bonus, o que encarecia o custo do numerário obtido, desapareceu com o Decreto-lei n. 2.611, de 20 de Setembro de 1940.

Com esse ato foi fixada no máximo de 7 % a taxa para o financiamento das atividades rurais, e se estabeleceu, em novas bases, a contribuição das Caixas e dos Institutos de assistência social, criando-se, ao mesmo tempo, novas fontes de auxílio financeiro.

Dadas as condições atuais do Brasil, a taxa assim fixada é, sem dúvida, excepcional, sobretudo se considerarmos as diferenças de organização, do meio físico, de condições

históricas que se verificam entre os paises onde o financiamental rural já vinha de há muito sendo adotado, e o Brasil, onde as dificuldades se agravavam pela concorrência de múltiplos fatores.

Getulio Vargas coroava assim, brilhantemente, uma das maiores realizações do seu governo demonstrando, ao mesmo tempo, que sob a égide do Estado Novo não ha problemas, por mais dificeis, que não possam ser resolvidos de acôrdo com os interesses nacionais.

Decisiva a ação do Estado Novo

Obra apenas iniciada há três anos, dentro das diretrizes traçadas a 10 de Novembro de 1937, aspiração secular das classes produtoras do País, seiva vitalizante há tanto prometida á terra brasileira, o crédito agro-pecuário e o industrial são, afinal, problemas resolvidos no Brasil.

E — o que é de bem acentuar — resolvido com os nossos próprios recursos, com a nossa experiência, com a lição deduzida do exame das nossas realidades, sem a interferência dos fatores que concorreram para inutilizar, no passado, inúmeras tentativas.

Instituto que desempenhará função de grande revelo e de profunda projeção na reconstrução econômica do Brasil, teria sido impossivel torná-lo realidade se a ação forte do Estado Novo, saneadora e renovadora, não houvesse, nos justos momentos em que se tornou precisa, solicita e decisivamente afastado obstáculos e contingenciado interesses, firmando, coordenando e modernizando princípios.

Concomitantemente, reconhecendo as condições prementes, de verdadeira asfixia financeira, em que se debatia a classe rural, comprimida por sucessivas crises, consequência inevitável da falta de crédito especializado, e sem poder

livrar-se da angústia do peso de dívidas excedentes de qualquer possibilidade de amortização, o Presidente Getulio Vargas, pelo Decreto-lei n.º 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, salvou-a dessa situação permitindo que, pela composição de suas dívidas dentro da capacidade de pagamento, pudesse aproveitar os benefícios do crédito agro-pecuário e dedicar-se à sua nobre atividade com entusiasmo sadio e ânimo de quem se sente redivivo.

Essa legislação específica, é dígna de uma especial menção pelo seu alto sentido econômico-social.

Eila: Decretos-leis ns. 1.172, de 27 de Março de 1939; 1.230, de 29 de Abril de 1939; 1.888, de 15 de Dezembro de 1939; 2.071, de 7 de Março de 1940; 2.157, de 30 de Abril de 1940; 2.238, de 28 de Maio de 1940, e 2.689, de 26 de Outubro de 1940.

Conjunto de providências de extraordinário alcance, sincroniza-se com as inúmeras outras que constituem, no seu todo, o plano admiravel traçado pelo Presidente Getulio Vargas, para o soerguimento e a expansão do País.

O Brasil saberá agradecer ao seu Guia as fartas messes de benefícios, frutos de verdadeiro apostolado de fé, do acendrado patriotismo e da visão extraordinária desse homem que, em hora marcada pela ampulheta do tempo, a Providência colocou à frente da Nacionalidade brasileira.

Hora precisa e decisiva em que os seus destinos haviam de ser decididos, e, salvando o patrimônio histórico da Nação, preparar e guiar a Pátria, serena e firmemente, através o período mais crítico da história do mundo, rumo à posição que, por todos os títulos, lhe deve caber entre as nações.

MOVIMENTO GERAL DAS OPERAÇÕES

CRÉDITOS CONCEDIDOS
(milhares de contos de réis)

CRÉDITOS LIQUIDADOS
(milhares de contos de réis)

DISTRIBUIÇÃO DOS EMPRESTIMOS RURAIS POR ZONAS

ANO DE 1938

SUL — 7%
PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL.

NORTE — 39%
PARÁ, CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA, PERNAMBUCO, ALAGOAS E SERGIPE.

CENTRO — 54%
RIO DE JANEIRO, DISTRITO FEDERAL, MINAS GERAIS E SÃO PAULO.

Total: 80.424 contos de réis

ANO DE 1939

Total: 236.096 contos de réis

ANO DE 1940
Período de janeiro a outubro

Total: 296.723 contos de réis

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS RURAIS CONCEDIDOS NO PERIODO DE 1938 A OUTUBRO DE 1940

Total: 613.243 contos de réis

MOVIMENTO DA LIQUIDAÇAO DOS EMPRESTIMOS RURAIS POR ZONAS

ANO DE 1938

SUL — 1%
PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL

CENTRO — 47%
RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO E MINAS GERAIS

NORTE — 52%
CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE, PARAÍBA, PERNAMBUCO E ALAGOAS.

Total: 22.738 contos de réis

ANO DE 1939

Total: 83.877 contos de réis

ANO DE 1940
Período de janeiro a outubro

Total: 128.502 contos de réis

TOTAL GERAL DOS CREDITOS RURAIS LIQUIDADOS NO PERIODO DE. 1938 A OUTUBRO DE 1940

Total: 235.117 contos de réis

ANEXOS

ÍNDICE

CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

LEIS E DECRETOS-LEIS

SUSPENSÃO DE COBRANÇAS JUDICIAIS

EMPRESTIMOS EM LETRAS HIPOTECARIAS

MODELOS

Empréstimos Agrícola, Pecuário e Industrial

Empréstimos em Letras hipotecárias

CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

REGULAMENTO DA CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

CAPITULO I

Da finalidade

Art. 1.º — A Carteira de Crédito Agrícola e Indústrial, instituída com o objetivo de fomentar o incremento da riqueza nacional, prestará assistência financeira direta à agricultura, à pecuária e às indústrias.

Art. 2.º — Essa assistência será prestada com os seguintes fins:

a) — custeio de entre-safra; aquisição de adubos e sementes;

b) — aquisição de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais;

c) — custeio de criação;

d) — aquisição de reprodutores e de gado destinado à criação e melhora de rebanho;

e) — aquisição de matérias primas;

f) — reforma ou aperfeiçoamento de maquinária das indústrias de transformação;

g) — reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinária para outras indústrias que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do País e aproveitamento de seus recursos naturais, ou que interessem à defesa nacional.

Art. 3.º — Não são permitidos empréstimos para aquisição de imoveis ou instalação inicial de aparelhagem industrial.

§ Único. — Excepcionalmente, será permitido empréstimo para

essa instalação, quando a indústria interessar diretamente à defesa nacional, e, aprovado o projeto pelo Estado Maior do Exército ou da Armada, houver sido a sua montagem julgada conveniente e oportuna pelo Presidente da República.

CAPITULO II

Das operações

Art. 4.º — Só poderão operar com a Carteira os agricultores, criadores ou cooperativas agrícolas ou pecuárias legalmente constituidas, e os industriais.

§ Único. — Para efeito de transigir com a Carteira, são tambem considerados agricultores aqueles que se dedicam à extração, colheita ou preparo de produtos espontâneos da flora nacional.

Art. 5.º — As operações serão sempre realizadas por meio de contratos e mediante garantia especial: penhor rural, mercantil, fiança idônea ou hipoteca, esta última somente nos casos de que trata a letra **g** do art. 2º.

Art. 6.º — Independentemente da garantia especial exigida, deve ser considerada a idoneidade moral e financeira do proponente, bem como as condições de ordem geral que influam nos resultados da operação proposta.

Art. 7.º — Os empréstimos não dependerão da existência de disponibilidades cadastrais, mas estarão sujeitos à seguinte limitação:

1 — Os agrícolas, até um terço do valor em que for estimada a safra imediatamente seguinte à realização da operação, entendendo-se por safra um ciclo completo de produção vegetal; excepcionalmente, quando a estimativa da safra for de custeio tal que torne desinteressante a operação, esta poderá ser efetuada independentemente de avaliação, desde que, tomado como limite o terço da média dos resultados das três últimas colheitas, o seu valor não exceda de réis 5:000$000;

2 — os pecuários, até um terço da estimativa do rendimento da criação no prazo da operação;

3 — os industriais, até 40 % do valor das reformas, aperfeiçoamentos ou aquisições a que se destinem, mas sempre em função da capacidade de pagamento do financiado, estimada pela produção provavel no prazo da operação;

4 — nos casos de que trata a letra **g** do art. 2.º, os empréstimos poderão elevar-se até 50 % do valor dos imóveis e aparelhagem dados em garantia, observada a condição estabelecida no final do número precedente.

Art. 8.º — Os prazos para os empréstimos, previstos no art. 2.º, não deverão exceder:

1.º — de um ano, nos casos das letras **a, c** e **e**;

2.º — de dois, nos das letras **b** e **d**;

3.º — de três, nos da letra **f**;

4.º — de cinco, nos da letra **g**.

Art. 9.º — A diretoria fixará, por períodos, as taxas de juros da Carteira.

§ Único. — Os juros, qualquer que seja o prazo da operação, serão cobráveis em 30 de junho, 31 de dezembro e no vencimento do contrato.

CAPÍTULO III

Dos contratos e garantias

Art. 10 — Nos contratos de empréstimos, alem das cláusulas peculiares à natureza da operação, deverão vir declaradas:

a) — o valor do empréstimo;

b) — o vencimento;

c) — os fins a que se destina;

d) — a data ou datas da sua aplicação;

e) — a obrigação para o mutuário de:

— aplicar o empréstimo exclusivamente aos fins declarados;

— fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas;

— escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos, arquivando os documentos comprobatórios;

f) — o direito do Banco de fiscalizar a aplicação dos fornecimentos, fazendo exame de escrita e outras verificações que julgar necessárias;

g) — os juros compensatórios e moratórios;

h) — a exigibilidade antecipada da dívida em caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas estipuladas;

i) — a pena convencional;

j) — as garantias;

k) — o compromisso para o mutuário de:

— bem administrar a propriedade agrícola ou industrial, de modo a não paralizar ou diminuir sua produção;

— segurar, em companhia idônea, todos os bens dados em garantia, no que possam ser objeto de seguro;

— não gravar ou alienar ditos bens na vigência do contrato, nem vender seus produtos, sem prévia autorização;

l) — o direito para o Banco de exigir reforço de garantia, quando necessário;

m) — o lugar do pagamento e o fôro do contrato.

Art. 11 — Podem ser recebidos em penhor agrícola, de acôrdo com o art. 6.º da Lei n.º 492, de 30-8-37:

a) — máquinas e instrumentos agrícolas;

b) — colheitas pendentes ou em via de formação no ano do contrato, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

c) — frutos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para a venda.

Art. 12 — Podem ser recebidos em penhor pecuário, de acôrdo com o art. 10 da Lei n.º 492, de 30-8-37, os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam eles simples acessórios ou de pertences de sua exploração.

Art. 13 — Podem ser recebidos em penhor mercantil:

a) — mercadorias não deterioráveis facilmente e de franca aceitação, conferidas e seguradas, com a redução mínima de 30 % sôbre seu valor real;

b) — títulos da Dívida Pública Federal, com a redução mínima de 20 % sobre sua cotação oficial;

c) — letras de câmbio, promissórias e duplicatas de faturas que contenham a responsabilidade de duas firmas, pelo menos, de comerciantes, industriais ou agricultores de reconhecido crédito e solvência, com a redução mínima de 20 % sobre seu valor nominal;

d) — warrants, conhecimentos de depósito e de estradas de ferro, relativos a mercadorias nas condições da alínea **a**, com a redução nela prevista;

e) — cédulas rurais, quando expedidas em favor de cooperativas e desde que as operações que lhes tenham dado origem hajam sido realizadas, nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ Único. — O penhor mercantil dependerá sempre da tradição efetiva da cousa apenhada.

Art. 14 — Outros bens só poderão ser recebidos mediante autorização prévia da Diretoria.

Art. 15 — A fiança não excederá às disponibilidades cadastrais do fiador e não poderá constituir garantia efetiva de operação de prazo superior a um ano.

Art. 16 — A hipoteca abrangerá o imovel, a maquinária e as instalações, e será inscrita em primeiro lugar e sem concorrência.

Art. 17 — Quando conveniente, poderão ser conjugadas, num mesmo contrato de empréstimo, as diferentes espécies de garantia pre-

vistas no art. 5.º, respeitadas as margens de adiantamento e de garantia estipuladas nos arts. 7º e 13º.

Art. 18 — Os bens oferecidos em garantia serão avaliados por pessôa da confiança do Banco, correndo as despesas respectivas por conta do proponente.

CAPITULO IV

Dos recursos

Art. 19 — Para o financiamento rural e industrial, o Banco emitirá bonus ao portador, negociáveis em bolsa, assinados pelo presidente e pelo diretor da Carteira.

§ Único — Esses bonus serão dos valores de 500$, 1:000$, 10:000$, 50:000$, 100:000$, aos prazos de um (1), dois (2), três (3), e cinco (5) anos e vencerão juros convencionados, pagáveis por meio de coupons, de seis em seis meses.

Art. 20 — Os bonus serão emitidos na razão direta dos empréstimos efetuados, não podendo o seu montante ultrapassar o total das operações.

§ Único. — Toda vez que a liquidação de empréstimo der lugar a excesso, o Banco resgatará imediatamente o quantum necessário para ficar o seu total dentro do limite, podendo, para tal fim, adquirir bonus em bolsa.

Art. 21 — O produto da colocação dos bonus de prazo até três anos será aplicado exclusivamente nos empréstimos com as finalidades previstas nas letras **a, b, c, d, e** e **f,** do art. 2º.

§ Único. — Entre o prazo desses bonus e o dos empréstimos não haverá correlação obrigatória.

Art. 22 — O produto dos bonus emitidos a prazo de cinco anos financiará preferencialmente os empréstimos de igual prazo, de que tratam a letra **g** do art. 2º e n.º 4, do art. 8º.

Art. 23 — A venda e o resgate de bonus, bem como o pagamento de coupons, efetuar-se-ão na praça da sede do Banco e naquelas em que mantiver filiais.

§ Único. — Os bonus ou coupons resgatados serão enviados à Carteira, devidamente inutilizados.

Art. 24 — Os bonus devem ser apresentados a resgate na data de seu vencimento, sob pena de cessar a fluência de juros por parte do Banco.

Art. 25 — Em liquidação de operações realizadas pela Carteira, o Banco poderá receber bonus pelo seu valor nominal.

CAPÍTULO V

Dos Empréstimos em Letras Hipotecárias

Art. 26 — Além das operações a que se referem os capítulos I e II, a Carteira, em virtude do que dispõe o art. 14 dos estatutos do Banco, e nos termos dos decretos-leis ns. 1.002 e 1.172, de 29 de dezembro de 1938 e de 27 de março de 1939, e regulamento que for expedido pelo Governo Federal para a sua execução, efetuará empréstimos, em letras hipotecárias, para pagamento e liquidação de dívidas contraidas por agricultores até 31 de dezembro de 1937.

Art. 27 — O prazo dos empréstimos será fixado de acordo com a capacidade de pagamento dos mutuários, a juizo da Carteira, e não excederá de 20 anos.

§ Único. — O pagamento do principal dos empréstimos se fará em prestações anuais, iguais e consecutivas, vencivel a primeira, no máximo, ao termo do segundo ano do contrato.

Art. 28 — A taxa dos juros compensatórios será de 8 ½ % (oito e meio por cento) ao ano, e da comissão, devida pelo serviço de fiscalização, de ½ (meio por cento), calculada, no primeiro ano, sobre o valor do empréstimo, e, nos subsequentes, sobre as importâncias devidas.

Art. 29 — Os proponentes farão prévio depósito das quantias necessárias à avaliação de bens, publicações e outras despesas relativas às operações, sem que isso constitua a Carteira em obrigação de realizar os empréstimos.

Art. 30 — As letras hipotecárias, a que se refere o art. 26, serão assinadas pelo presidente e pelo diretor da Carteira.

CAPÍTULO VI

Da Administração

Art. 31 — A administração será exercida por um diretor, assistido por um gerente, designados pelo presidente do Banco.

Art. 32 — Compete ao diretor da Carteira:

a) — assinar com o gerente a correspondência de maior relevância;

b) — promover o estudo necessário à fixação dos juros cobráveis pela Carteira, para os fins do art. 9.º;

c) — examinar as garantias oferecidas;

d) — apresentar anualmente ao presidente do Banco relatório das operações da Carteira, discriminando os financiamentos rurais, industriais, e os empréstimos em letras hipotecárias;

e) — indicar ao presidente do Banco os funcionários que deverão servir na Carteira, atento o caráter especializado de seus trabalhos;

f) — propor ao presidente do Banco a designação de fiscais, indicando as zonas em que deverão servir, de acordo com as exigências dos serviços.

Art. 33 — Incumbe-lhe ainda superintender:

a) — a fiscalização das operações da Carteira;

b) — o controle da emissão e resgate dos bonus, letras hipotecárias e respectivos "coupons";

c) — a organização do cadastro rural e industrial do País;

d) — a confecção da estatística da produção nacional;

e) — os serviços de avaliações.

Art. 34 — Compete ao gerente:

a) — distribuir e orientar, sob aprovação do diretor, os serviços da Carteira, que serão executados por duas secções distintas: Secção de Crédito Agrícola e Industrial e Secção de Empréstimos em Letras Hipotecárias;

b) — atender ao expediente da Carteira;

c) — estudar as operações propostas, examinando as garantias oferecidas, e encaminhá-las, com seu parecer, ao diretor da Carteira;

d) — apresentar ao diretor, mensalmente, mapas estatísticos das operações realizadas pela Carteira;

e) — assinar com os chefes das Secções a correspondência de simples expediente.

Art. 35 — Incumbe-lhe ainda promover:

a) — a fiscalização das operações da Carteira;

b) — o controle de emissão e resgate dos bonus, letras hipotecárias e respectivos "coupons";

c) — a organização do cadastro rural e industrial do País;

d) — os serviços de avaliações.

Art. 36 — O gerente poderá ter até dois secretários, um ou dois auxiliares de gabinete e tantos escriturários à sua disposição quantos sejam exigidos pelo serviço.

Art. 37 — Aos chefes das Secções compete:

a) — a direção e responsabilidade dos serviços de sua Secção;

b) — a organização desses serviços, sujeita à aprovação do gerente;

c) — a verificação dos documentos e lançamentos relativos aos serviços da Secção.

Art. 38 — A Carteira disporá de um assistente jurídico e de um ou mais advogados, todos escolhidos dentre os advogados do Banco, que lhe prestarão assistência jurídica direta, competindo-lhes:

a) — emitir parecer sobre os assuntos que lhes forem encaminhados pelo diretor ou pelo gerente;

b) — proceder ao exame, sob o aspecto jurídico dos documentos e contratos de operações que lhes forem enviados pelas Secções da Carteira;

c) — propor à Administração da Carteira as medidas de ordem jurídica que julgarem convenientes à segurança das operações;

d) — orientar a parte contenciosa dos trabalhos, indicando as providências necessárias à defesa dos interesses da Carteira.

CAPITULO VII

Disposição Geral

Art. 39 — Este regulamento, bem como qualquer modificação julgada necessária pela Diretoria, só entrará em vigor após aprovação pelo Ministério da Fazenda.

Aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 24 de abril de 1939 e publicado no Diário Oficial de 26-4-39.

FINANCIAMENTOS RURAIS

I) — para custeio de entre-safra; aquisição de adubos e sementes (Reg.° artigo 2.°, letra **a**).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.° 1.

Adiantamento: Até 1/3 do valor em que for estimada a safra imediatamente seguinte à realização da operação (Reg.° artigo 7.°, n.° 1).

Prazo: Máximo de um ano (Reg.° artigo 8.°, n.° 1).

Garantia: Preferencialmente o penhor da colheita financiada, sendo aceitaveis, todavia, outras garantias (penhor rural ou mercantil, ou fiança idônea), constituidas isolada ou conjuntamente (Reg.° artigos 5.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 17.°).

II) — para aquisição de máquinas agrícolas e de animais de serviço para os trabalhos rurais (Reg.° artigo 2.°, letra **b**).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.° 1.

Adiantamento: Até 1/3 do valor em que for estimada a safra imediatamente seguinte à realização da operação (Reg.° artigo 7.°, n.° 1).

Prazo: Máximo de dois anos (Reg.° artigo 8.°, n.° 2).

Garantia: Penhor rural, mercantil ou fiança idônea, constituidos isolada ou conjuntamente (Reg.° artigos 5.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 17.°).

III) — para custeio de criação e aquisição de gado para engorda (Reg.° artigo 2.°, letra **c**).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.° 2.

Adiantamento: Até 1/3 da estimativa do rendimento da criação no prazo da operação (Reg.° artigo 7.°, n.° 2).

Prazo: Máximo de um ano (Reg.° artigo 8.°, n.° 1).

Garantia: Preferencialmente o penhor pecuário do rebanho, sendo aceitaveis, todavia, outras garantias (penhor rural ou mercantil, ou fiança idônea), constituidas isolada ou conjuntamente (Reg.° artigos 5.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 17.°).

IV) — para aquisição de reprodutores e de gado destinado à criação e melhora de rebanho (Reg.° artigo 2.° letra **d**).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.° 2.

Adiantamento: Até 1/3 da estimativa do rendimento da criação no prazo da operação (Reg.° artigo 7.° n.° 2).

Prazo: Máximo de dois anos (Reg.° artigo 8.° n.° 2).

Garantia: Preferencialmente o penhor pecuário do rebanho, sendo aceitaveis, todavia, outras garantias (penhor rural ou mercantil, ou fiança idonea), constituidas isolada ou conjuntamente (Reg.° artigos 5.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 17.°).

FINANCIAMENTOS INDUSTRIAIS

I) — para aquisição de matérias primas (Reg.º artigo 2.º letra e).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.º 3.

Adiantamento: Até 40 % do valor da aquisição, mas sempre em função da capacidade de pagamento do financiado, estimada pela produção provavel no prazo da operação (Reg.º artigo 7.º n.º 3).

Prazo: Máximo de um ano (Reg.º artigo 8.º n.º 1).

Garantia: Penhor rural (no caso de industria de transformação), mercantil ou fiança idônea, constituidos isolada ou conjuntamente (Reg.º artigos 5.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º e 17.º).

II) — para reforma ou aperfeiçoamento de maquinária das indústrias de transformação (Reg.º artigo 2.º letra **f**).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.º 3.

Adiantamento: Até 40 % do valor das reformas ou aperfeiçoamentos, mas sempre em função da capacidade de pagamento do financiado, estimada pela produção provavel no prazo da operação (Reg.º artigo 7.º n.º 3).

Prazo: Máximo de três anos (Reg.º artigo 8.º n.º 3).

Garantia: Penhor rural, mercantil ou fiança idônea, constituidos isolada ou conjuntamente (Regulamento artigos 5.°, 11.°, 12.°, 13.°, 15.° e 17.°).

Nota — O penhor rural se poderá aceitar quando a liquidação do empréstimo for ajustada em prestações e para garantia das que se deverem cumprir dentro do prazo legal (Lei n.° 492, de 30-8-37, artigos 7.° e 13.°).

III) — para reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinária para outras indústrias que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do País e aproveitamento de seus recursos naturais, ou que interessem à defesa nacional (Reg.° artigo 2.° letra g).

Proposta: Mediante o preenchimento da fórmula n.° 3.

Adiantamento: Até 50 % do valor dos imoveis e aparelhagem dados em garantia, mas sempre em função da capacidade de pagamento do financiado, estimada pela produção provavel no prazo da operação (Reg.° artigo 7.° n.° 4).

Prazo: Máximo de 5 anos (Reg.° artigo 8.° n.° 4).

Garantia: Hipoteca ou penhor mercantil, constituidos isolada ou conjuntamente (Reg.° artigos 5.°, 13.°, 16.° e 17.°).

Não se emprestará para aquisição de imoveis nem para instalação inicial de aparelhagem industrial (Reg.° artigo 3.°), exceto quando a indústria interessar diretamente à defesa nacional e, aprovado o projeto pelo Estado Maior do Exército ou da Armada, houver sido a montagem julgada conveniente e oportuna pelo Presidente da República (Reg.° artigo 3.°, § único).

LEI N.º 454 — DE 9 DE JULHO DE 1937

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de Réis 100.000:000$000, e a emitir "BONUS" para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Tesouro Nacional subscreverá com o máximo de cem mil contos de réis as ações do Banco do Brasil a que, pela elevação do capital do mesmo Banco, tenha direito preferencialmente ou lhe venham a ser oferecidas.

§ Único. — O Tesouro Nacional aplicará, a esse fim, o fundo especial de cem mil contos de réis, criado pelo decreto n. 24.457, de 26 de Junho de 1934, em seu art. 1.º, n. 1.

Art. 2.º — O Poder Executivo concederá ao Banco do Brasil autorização para prestar assistência financeira, nas condições e pela forma prescrita na presente lei, à agricultura, à criação, às indústrias de transformação ou outras que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do país e aproveitamento de recursos naturais deste, ou que interessem à defesa nacional.

Art. 3.º — A assistência financeira à agricultura e criação e às indústrias de transformação ou outras consistirá em proporcionar-lhes, por operações de crédito, recursos para:

I — Na Agricultura e Criação:

1) — adquirir sementes e adubos;

2) — adquirir gado para criação e melhoramento de rebanhos; reprodutores e animais de serviço para os trabalhos rurais;

3) — custeio de entre safra.

II — Nas Indústrias de Transformação:

1) — adquirir matéria prima;

2) — custeio de entre safra;

3) — reformar ou aperfeiçoar maquinária.

III — Nas outras indústrias:

1) — adquirir matéria prima;

2) — reformar, aperfeiçoar ou adquirir maquinária.

Art. 4.º — Os recursos necessários ao financiamento da agricultura, criação e outras indústrias serão obtidos com o produto de BONUS que o Banco do Brasil fica autorizado a emitir até a importância máxima do montante das operações de financiamento em vigor.

§ Único. — O valor dos BONUS em circulação não poderá ultrapassar o montante dos créditos concedidos, devendo ser imediatamente resgatados os que excederem desses créditos.

Art. 5.º — Para a tomada de BONUS a que se refere o artigo anterior, o Instituto Nacional de Previdência e as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões concorrerão com uma percentagem de seus depósitos ou fundos, que será fixada pelo Governo da União, com a anuência das respectivas Juntas e Conselhos Administrativos.

Art. 6.º — Os empréstimos para custeio de entre safra, aquisição de sementes e adubos, aquisição da matéria prima, deverão ser liquidados no prazo de um ano.

Para os créditos concedidos para aquisição de gado para criação e melhoramento de rebanhos, de reprodutores; máquinas agrícolas e animais de serviço para os trabalhos rurais, o prazo será de dois anos no máximo. Para os créditos destinados à reforma e aperfeiçoamento de maquinária nas indústrias de transformação conceder-se-á o prazo máximo de três anos. Para os créditos destinados às demais indús-

trias, aplicaveis à reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinária, o prazo máximo será de cinco anos.

Art. 7.º — As condições dos empréstimos, as exigências de sua garantia e liquidação, assim como a forma de emissão de BONUS, os valores destes e os juros que vencerão, serão regulados pelas disposições que adotar o Banco do Brasil em seus estatutos ou no regulamento que expedir para as operações de crédito agrícola e industrial, o qual deverá ser submetido préviamente à aprovação do Ministro da Fazenda.

§ Único. — Os juros de todo e qualquer financiamento à agricultura e à criação não poderão exceder de oito (8) por cento ao ano.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Orlando Bandeira Vilela.

LEI N. 492 — DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Do Penhor Rural

Art. 1.º — Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou destes.

Parágrafo único. — O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2.º — Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens ou animais empenhados, para valimento contra terceiros.

§ 1.º — A escritura particular pode ser feita e assinada ou somente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

§ 2.º — A escritura deve declarar:

I — os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II — o total da dívida ou sua estimação;

III — o prazo fixado para o pagamento;

IV — a taxa de juros, se houver;

V — as cousas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-los;

VI — a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as cousas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII — as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

Art. 3.º — Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, ficando as cousas ou animais em poder de proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor

§ 1.º — No caso de falecimento do devedor ou do terceiro penhorante, depositários das coisas ou animais empenhados, pode o credor requerer ao juiz competente a sua imediata remoção para o poder do depositário, que nomear.

§ 2.º — Assiste ao credor ou endossatário da cédula rural pignoratícia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das cousas ou animais dados em garantia, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por interposta pessoa, e de solicitar a respeito informações escritas do devedor.

§ 3.º — A provada resistência ou recusa deste ou de quem ofereceu a garantia ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa, se ao credor convier, no vencimento da dívida e sua imediata exigibilidade.

§ 4.º — Em caso de abandono das cousas ou animais empenhados pode o credor, autorizando o juiz competente, encarregar-se de os guardar, administrar e conservar.

Art. 4.º — Independe o penhor rural do consentimento do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de prelação, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

§ 1.º — Pode o devedor, independentemente de consentimento do credor, constituir novo penhor rural se o valor dos bens ou dos ani-

mais exceder ao da dívida anterior, ressalvada para esta a prioridade de pagamento.

§ 2.º — Paga uma das dívidas, subsiste a garantia para a outra, em sua totalidade.

§ 3.º — As cousas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escritura.

Art. 5.º — Entre os direitos do credor pignoratício especificados na escritura compreendem-se ainda:

I — o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados, no caso de seu perecimento.

II — a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados, podendo exigir do devedor a satisfação do prejuizo sofrido por vício ou defeito oculto;

III — o preço da desapropriação ou da requisição dos bens ou animais, em caso de utilidade ou necessidade pública.

SECÇÃO I

Do penhor agrícola

Art. 6.º — Podem ser objeto de penhor agrícola:

I — colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

II — frutos armazenados, em ser, beneficiados e acondicionados para venda;

III — madeira das matas, preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada;

IV — lenha cortada ou carvão vegetal;

V — máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 7.º — O penhor agrícola só se pode convencionar pelo prazo de um ano, ulteriormente prorrogavel por mais um; e, embora ven-

cido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que fazem objeto desta.

§ 1.º — Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange ele a colheita imediatamente seguinte no caso de frustrar-se ou se insuficiente a dada em garantia. Quando, porem, não quiser ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente ao primitivo contrato, considerando-se, qualquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da dívida anterior.

§ 2.º — Nesse caso, não chegando as partes a ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustrado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandado para a averbação de extender-se o penhor à colheita imediata.

§ 3.º — Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Côrte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§ 4.º — A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respectiva.

Art. 8.º — Pode-se estipular, na escritura de penhor agrícola, que os frutos, tanto que colhidos e convenientemente preparados para o transporte, sejam remetidos pelo devedor ao credor, ou para que se torne simples depositário deles, ou para que os venda, por conta e segundo as instruções do devedor ou os usos e costumes da praça, marcando-se os prazos e quantidades das remessas.

Parágrafo único. — Nesse caso, o credor, sujeito às obrigações e investido dos direitos de comissário, prestará contas ao devedor, de cada venda que fôr realizando.

Art. 9.º — Não vale o contrato de penhor agrícola celebrado pelo locatário, arrendatário, colono ou qualquer prestador de serviços, sem o consentimento expresso do proprietário agrícola, dado préviamente ou no ato da constituição do penhor.

Parágrafo único. — Na parceria rural, o penhor somente pode ajustar-se com o consentimento do outro parceiro e recai somente sobre os animais do devedor, salvo estipulação diversa.

SECÇÃO II

Do penhor pecuário

Art. 10 — Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pascendo para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de que sejam eles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

Parágrafo único. — Deve a escritura, sob pena de nulidade, designar os animais com a maior precisão, indicando o lugar onde se encontrem e o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum ou científica, raça, grau de mestiçagem, marca, sinal, nome, se tiver, e todos os característicos por que se identifique.

Art. 11 — E' o penhor pecuário ajustavel independentemente do penhor agrícola; nada porem, se opõe a que se celebre conjuntamente com ele, para a garantia da mesma dívida, ficando, neste caso, subordinado à disciplina deste, no qual se integra.

Parágrafo único. — Como o agrícola, o penhor pecuário independe de outorga uxória.

Art. 12 — Não pode o devedor vender o gado, nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio consentimento escrito do credor.

§ 1.º — Quando o devedor pretenda vendê-los ou, por negligente ameace prejudicar ao credor, pode este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro ou exigir que incontinenti se lhe pague a dívida.

§ 2.º — Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor, que se estende às crias dos empenhados.

§ 3.º — Esta substituição presume-se, mas não vale contra terceiros se não constar de menção adicional ao respectivo contrato.

Art. 13 — O penhor pecuário não admite prazo maior de dois anos, mas pode ser prorrogado por igual período, averbando-se a prorrogação na transcrição respectiva.

Parágrafo único. — Vencida a prorrogação, deve o penhor ser reconstituido, se não executado.

CAPÍTULO II

Da cédula rural pignoratícia

Art. 14 — A escritura, pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registro imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser tarnscrito, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola.

Parágrafo único. — Quando contraido por escritura particular, dela se tiram tantas vias quantas julgadas convenientes, de modo a ficar uma, com as firmas reconhecidas, arquivada no cartório do registro imobiliário.

Art. 15 — Feita a transcrição da escritura de penhor rural, em qualquer de suas modalidades, pode o oficial do registro imobiliário si o credor lh'o solicitar, expedir em seu favor, averbando-o à margem da respectiva transcrição, e entregar-lhe, mediante recibo, uma cédula rural pignoratícia, destacando-a, depois de preenchida e por ambos assinada, do livro próprio.

§ 1.º — Haverá, em cada cartório de registro imobiliário, um livro talão, de cédulas rurais pignoratícias, de folhas duplas e de igual conteudo, do modelo anexo, numerado e rubricado pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I — a desinência do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II — o número e data da emissão;

III — os nomes do devedor e do credor;

IV — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

V — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais empenhados, indicando a data e tabelião em que se passou a escritura de aquisição ou arrendamento daquela ou o título por que se operou, número da transcrição respectiva, data, livro e página em que esta se efetuou;

VI — a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII — a data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII — as assinaturas, de próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;

IX — qualquer compromisso anterior nos casos dos artigos 4.º, § 1.º e 6.º, I.

§ 2.º — Se o credor pignoratício não souber ou não puder assinar, será o título assinado por procurador, com poderes especiais, ficando a procuração, por instrumento público, arquivada em cartório.

Art. 16 — A cédula rural pignoratícia é transferivel sucessivamente, por endosso em preto em que à ordem de pagamento se acrescente o nome ou firma do endossante, seu domicílio, a data e a assinatura do endossante. O primeiro endossante só pode ser o credor pignoratício.

§ 1.º — O endosso é puro e simples, reputando-se não escrita qualquer cláusula condicional ou restritiva; e investe o endossatário nos direitos do endossante contra os signatários anteriores, solidariamente, e contra o devedor pignoratício.

§ 2.º — O endosso parcial é nulo.

§ 3.º — O endosso cancelado é inexistente, mas habil para justificar a série das transmissões do título.

§ 4.º — O endossante responde pela legitimidade da cédula rural pignoratícia e da existência das cousas ou animais empenhados.

§ 5.º — O endosso pode ser garantido por aval.

Art. 17 — Expedindo a cédula rural pignoratícia, dá o oficial, imediatamente, por carta, mediante recibo, aviso ao credor pignora-

tício, e os endossatários devem apresentar-lhe para que, averbando o endosso à margem da transcrição, nela o anote.

Parágrafo único. — Ao averbar o endosso, o oficial averbará os anteriores ainda não anotados.

Art. 18 — Emitida a cédula rural pignoratícia, passa a escritura de penhor a fazer parte dela, de modo que os direitos do credor se exercem pelo endossatário, em cujo poder se encontre, e inválido é o pagamento porventura efetuado pelo devedor sem que o título lhe seja restituido ou sem que nele registre o endossatário o pagamento parcial realizado, dando recibo em separado, para o mesmo efeito.

§ 1.º — Quando o empréstimo estabelecido na escritura do penhor rural fôr entregue em parcelas periódicas ao devedor será permitida a expedição de várias cédulas pignoratícias, conforme as quantias e prazos acordados, devendo, porem, constar nas respectivas cédulas o número da transcrição da escritura e à quantia total do penhor contratado.

§ 2.º — Não podem os bens, nem os animais empenhados ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou outra medida judicial, desde que expedida a cédula rural pignoratícia, obrigado o devedor, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes, a denunciar aos oficiais incumbidos da diligência, para que não a efetuem, ou ao juiz da causa, a existência do título, juntando o aviso recebido ao tempo de sua expedição.

Art. 19 — E' a cédula rural pignoratícia resgatavel a qualquer tempo, desde que se efetue o pagamento de sua importância, mais ou juros devidos até ao dia da liquidação; e em caso de recusa por parte do endossatario constante do registro, pode o devedor fazer a consignação judicial da importância total da dívida capital e juros até ao dia do depósito, citado aquele e notificado o oficial do registro imobiliário competente para o cancelamento da transcrição e anotação no verso da folha do talão, arquivando a respectiva contra fé, de que constará o teor do termo de depósito.

Parágrafo único. — A consignação judicial libera os bens ou animais empenhados, subrogando-se o vínculo real pignoratício na quantia depositada.

Art. 20 — Tentando o devedor ou o terceiro, como depositário legal, desviar, no todo ou em parte, ou vender, sem consentimento de credor pignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia os bens ou animais empenhados, tem este direito para requerer ao juiz que os remova para o poder do depositário público, se houver, ou particular, que nomear, correndo todas as custas e despesas por conta do devedor.

Parágrafo único. — Desviados ou vendidos, com infração do disposto, neste artigo, pode o juiz determinar-lhe o sequestro, cuja concessão importa no vencimento da dívida e sua exigibilidade.

Art. 21 — Cancela-se a transcrição do penhor rural:

I — a requerimento do credor e do devedor, conjuntamente, se não expedida a cédula rural pignoratícia;

II — pela apresentação da cédula rural pignoratícia, caso em que o oficial, depois de lançar, no verso da primeira via, no livro talão, o cancelamento, a devolverá ao apresentante com anotação idêntica;

III — pela consignação judicial da importância total da dívida, capital e juros, até ao dia do depósito;

IV — por sentença judicial.

CAPÍTULO III

Da excussão pignoratícia

Art. 22 — Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, o seu portador, como endossatário, deve apresentá-la, ao devedor, nos três dias seguintes, afim de ser resgatada.

§ 1.º — A apresentação pode ser feita por via do oficial de protestos, pessoalmente ao devedor, ou por carta, mediante recibo, em que lhe dê o aviso de achar-se em seu cartório, afim de ser resgatada, sob pena de protesto.

§ 2.º — Findo o prazo de três dias, sem pagamento, o oficial tirará nos três dias seguintes, o instrumento do protesto, com as formalidades do protesto cambial, dando dele aviso a todos os endossantes, naquele prazo, por carta registrada, na impossibilidade ou dificuldade de fazer a notificação pessoal.

§ 3.º — Si o devedor pignoratício, por não encontrado, tiver de ser citado por edital, neste não se mencionarão os nomes dos endossantes.

§ 4.º — A falta de interposição do protesto desonera os endossantes de qualquer responsabilidade pelo pagamento da cédula rural pignoratícia.

Art. 23 — Tirado o protesto, o devedor é citado para, no prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório, a contar do momento da entrega, neste, da fé de citação, efetuar o pagamento ou depositar, em juizo as cousas ou animais empenhados.

§ 1.º — A petição inicial é instruida com a cédula rural pignoratícia e instrumento de protesto.

§ 2.º — Quando o penhor tiver sido dado por terceiro, será este o citado para efetuar o depósito, em prazo igual, se não tiver sido o pagamento efetuado.

§ 3.º — Não realizado o depósito, pode o credor requerer o sequestro dos bens ou animais empenhados, dando-se-lhes depositário judicial.

§ 4.º — Efetuada a prisão preventiva, o juiz determina ao escrivão tire, em cinco dias, traslado dos autos e imediatamente o encaminhe ao juiz criminal competente, se tambem ele não tiver jurisdição criminal e competência para o processo, caso em que o instaurará.

§ 5.º — Recebido e autuado o traslado no juizo criminal, o promotor público oferece a denúncia para o devido processo, na forma da lei.

§ 6.º — O credor pignoratício ou o endossatário pode apresentar queixa, antes de dada a denúncia, e o promotor público aditá-la e promover as diligências, que julgar necessárias, sem prejuizo das de iniciativa do queixoso.

§ 7.º — Se o querelante não der andamento ao processo, incumbe ao promotor público dar-lhe movimento.

Art. 24 — O credor pignoratício, quando não expedida a cédula rural juntando uma das vias da escritura particular ou certidão da

pública, pode praticar as diligências constantes do art. 23 e parágrafos, independentemente de protesto.

Art. 25 — Feito o depósito ou o sequestro, tem o devedor o prazo de seis dias para defender-se por via de embargos.

§ 1.º — Sendo estes irrelevantes, pode o juiz desprezá-los, condenando o devedor ao pagamento pedido, despesas judiciais e custas.

§ 2.º — Sendo relevantes pode recebê-los e mandar contestar, dando ao processo o curso sumário.

§ 3.º — Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, mandará o juiz expedir, incontinenti, alvará para a venda dos bens ou animais empenhados, insuspensivel sob qualquer pretexto, ou por qualquer recurso, respondendo ele e o escrivão, solidariamente, pelo retardamento.

§ 4.º — Provado, documentalmente, o pagamento, o juiz julgando extinta a ação mandará cancelar a transcrição do penhor, condenando o autor nas despesas judiciais e custas.

Art. 26 — Se tiver sido ajustada a venda amigavel esta se fará nos termos convencionados e sempre que possivel por corretor oficial.

Parágrafo único. — A venda judicial se realizará em leilão público, por leiloeiro, ou, onde não existir, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer.

Art. 27 — No caso de venda amigavel, si o resultado se mostrar insuficiente para o pagamento integral da dívida, assiste ao credor o direito de prosseguir na excussão, penhorando tantos dos bens do devedor, quantos bastarem, seguindo-se como na ação executiva.

§ 1.º — Procede-se, nesse caso, ao cancelamento da transcrição, por mandado judicial.

§ 2.º — Si a excussão tiver sido de cédula pignoratícia, o endossante prestará, em juizo, contas da execução, citando a todos os co-obrigados para a impugnarem se quizerem, por embargos, que serão processados como na ação de prestação de contas.

Art. 28 — No caso de venda judicial, o preço será depositado em juizo e levantado pelo exequente, depois de efetuado o pagamento:

I — das custas e despesas judiciais;

II — dos impostos devidos.

§ 1.º — O saldo, se houver, se restitue ao credor.

§ 2.º — Pela importância que faltar para o pagamento integral da dívida, seus juros, despesas, custas, tem o endossatário ação executiva contra o devedor pignoratício e os endossantes avalistas ou co-obrigados, todos solidariamente responsaveis; a ação pode ser proposta contra todos conjuntamente ou contra cada um ou alguns separadamente, como lhe convier.

§ 3. º— Cada endossatário tem direito de rehaver do seu endossante, por ação executiva, a importância que pagar.

§ 4.º — Si os bens, em leilão público, não encontrarem licitantes, é permitido ao credor requerer-lhes a adjudicação, pela avaliação constante do contrato ou pela que, em juizo, se fizer, prosseguindo na ação pelo saldo creditício.

Art. 29 — Perde o direito e ação contra os co-obrigados no pagamento da cédula rural pignoratícia, por efeito de endosso ou de aval, o endossatário último, se não praticar as diligências do art. 23 e seguintes dentro em quinze dias depois de tirado o instrumento do protesto.

Art. 30 — Não se suspende a execução do penhor pela morte ou pela falência do devedor, prosseguindo contra os herdeiros e o síndico ou liquidatário.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 31 — Aplicam-se ao penhor rural, no que lhe fôr pertinente, as disposições sobre os direitos reais de garantia e os contratos de sua instituição.

Art. 32 — Não excederão de 8% ao ano os juros de obrigações contraidas para o financiamento de trabalhos agrícolas e pecuários, e para a respectiva compra de maquinismos e utensílios, desde que tenham a garantia do penhor agrícola.

Art. 33 — A garantia subsidiária de penhor para a cédula rural ou título cujo devedor, aceitante ou emitente exerça a sua atividade na agricultura ou pecuária ou em indústrias derivadas ou conexas, e cujo endossante, seja firma bancária idônea, confere-lhe o direito de redesconto, sem outro limite, em importância ou garantia, que o estabelecido pelo Conselho da Carteira de Redesconto para as cooperativas e, em um máximo de 50% dos capitais e fundos de reserva, para cada Banco.

Art. 34 — Pela transcrição do penhor rural as custas do oficial do registro imobiliário são as do regimento em vigor, em hipótese alguma excedente de 50$000; pela expedição da cédula rural pignoratícia, de 10$000; e pela averbação dos endossos, 5$000, cada vez, cabendo-lhe importância igual pelo cancelamento da transcrição.

Parágrafo único. — O oficial não pode, sob pena de responsabilidade, recusar ou demorar a transcrição e a expedição da cédula rural pignoratícia.

Art. 35 — O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Parágrafo único. — Pratica o crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 338 da Consolidação das Leis Penais aquele que fizer declarações falsas acerca da quantidade, da qualidade e dos caracteristicos dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, a declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art. 36 — Entrará esta lei em execução trinta dias depois de publicada no "Diário Oficial" da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.
Agamemnon Magalhães.
Odilon Braga.
José Carlos de Macedo Soares.
A. de Souza Costa.

MODELO

a que se refere o § 1.º do art. 15

Estado de ....

Comarca de ....

Município de ....

Distrito de ....

..........Circunscrição.

N.º........

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

expedida, nos termos da lei n.º............de.............de .... de 1937, em favor de .... por efeito da transcrição, sob n.º.............., à pag. ....do livro n.º ...., de ...... de ....de 193... do Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de ...., da escritura ...... de ...... de .... de 193... por via da qual .... brasileiro, agricultor, domiciliado em .... constituindo-se-lhe devedor da quantia de ....contos de réis (Rs. ....$000), se obrigou a fazer-lhe o devido pagamento, com juros de .... por cento (......%) ao ano, no dia ...... de .... de 193 .... dando-lhe em penhor .... os seguintes:

....

....

....

....

Os .... empenhados se acham depositados em poder do devedor, na propriedade agrícola denominada .... situada nesta comarca e município, bairro de .... distrito de ...., e adquirida por escritura de ...... de .... de 193...., das notas do .... tabelião (L. N.º .... fis. ....), desta comarca, transcrito sob N.º .... em .... de ....de 193...

O Oficial .... O Credor ....

DECRETO-LEI N.º 182, DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Revoga disposições contidas no decreto número 22.626, de 1933, e nas leis ns. 454 e 492, de 1937.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e, considerando a necessidade de se atender às operações de financiamento à agricultura, decreta:

Artigo único. — Ficam revogadas as disposições contidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º do decreto n.º 22.626, de 7 de Abril de 1933, bem como as constantes do parágrafo único do art. 7.º da lei n.º 454, de 9 de Julho de 1937, e do art. 32 da lei n.º 492, de 30 de Agosto de 1937.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 221, DE 27 DE JANEIRO DE 1938

Concede isenções aos bonus emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento das operações da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que o Governo deve contribuir para a facilidade e desenvolvimento das operações de crédito agrícola e industrial, decreta:

Art. 1.º — Ficam isentos de quaisquer impostos, taxas, selos, contribuições ou outras tributações federais, estaduais ou municipais os bonus que o Banco do Brasil emitir para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias, na conformidade do art. 4.º da lei n.º 454, de 9 de Julho de 1937.

Art. 2.º — As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos em que incidam ou venham a incidir todos e quisquer documentos relativos a operações que forem efetuadas por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 1.003, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o penhor agrícola e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — A preferência que resultar da prioridade de inscrição hipotecária, ainda que em execução a hipoteca, não prejudicará o penhor rural constituido em garantia de operações da Catreira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

Art. 2.º — O penhor rural contratado com a Carteira não poderá ser anulado como ato em fraude de credores ou de execução, porque, antes de sua constituição, tenham sido protestado títulos do devedor.

Art. 3.º — As estradas de ferro e demais empresas de transporte, os armazens gerais e de depósitos, os comissárois e outras pessoas que transportem, guardem, comprem ou, de qualquer forma, recebam produtos agrícolas ou pecuários, ficam obrigados a prestar à Carteira, por escrito, as informações que lhe forem necessárias para conhecimento ou verificação de quaisquer ocorrências que interessem a regularidade e segurança de suas operações. As pessoas que prestarem declarações inexatas ou incompletas, as que injustificadamente demorarem a dar as informações que lhes forem solicitadas e as que se recusarem a prestá-las incorrerão em multa de Rs. 1:000$000 a 10:000$000, imposta pelo Ministro da Fazenda e elevada ao dobro no caso de reincindência.

Art. 4.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.271, DE 16 DE MAIO DE 1939

Dispõe sobre o penhor de máquinas e aparelhos utilizados na indústria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As máquinas e aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com ou sem os respectivos pertences, podem ser objeto de penhor.

Art. 2.º — O penhor de bens referidos no artigo anterior, constitue-se por instrumento público ou particular, sendo este subscrito por duas testemunhas e em três vias, pelo menos, devendo uma delas, autenticadas as firmas de todos os signatários, ser transcrita e arquivada no registro de imoveis da comarca onde os bens se encontrarem.

§ 1.º — O instrumento do contrato, além das estipulações peculiares ao negócio, deverá conter:

I — os nomes, prenomes, estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio dos contraentes;

II — o total da dívida ou sua estimação;

III — o prazo fixado para o seu pagamento;

IV — a taxa de juros, si houver;

V — as máquinas e aparelhos, objeto do contrato, com as especificações que se fizerem necessárias para sua individuação, bem como a data, forma e condição de sua aquisição;

VI — a denominação, confrontação e situação do estabelecimento onde se encontram os bens empenhados, e, bem assim, a data de sua locação ou aquisição e o número de transcrição do respectivo instrumento no registro de imoveis.

§ 2.º — O locador do imovel onde estiverem situados os bens empenhados deverá dar o seu consentimento por escrito no próprio instrumento de constituição do penhor, sob pena de nulidade deste.

§ 3.º — A prorrogação do contrato de penhor far-se-á por averbação no registo de imoveis, observado o disposto no parágrafo anterior, quando for o caso.

Art. 3.º — O devedor, que continuará na posse e utilização das cousas empenhadas, é equiparado ao depositário, para todos os efeitos legais, e não poderá delas dispor, alterá-las ou mudar-lhes a situação, ainda que no mesmo estabelecimento onde se acharem, sem consentimento por escrito do credor.

Art. 4.º — O credor poderá verificar sempre, por si ou por pessoa que designar, a situação e o estado dos bens empenhados. A recusa por parte do devedor importará em rescisão do contrato, si assim o entender o credor.

Art. 5.º — Os mesmos bens podem ser objeto de novo penhor em favor do credor originário, para garantia de outra dívida, mas a cessão de um crédito não se fará isoladamente enquanto não houver especificação de garantias.

Art. 6.º — Quando se verificar a morte, insolvência ou falência do devedor, ou rescisão do contrato por inadimplemento dêste, o credor poderá requerer ao juiz competente para tomar conhecimento da causa principal, que os bens, objeto do contrato, passem para sua posse ou de depositário por ele indicado.

Art. 7.º — Aplica-se ao penhor regulado nesta lei, no que couber, o que sobre o assunto dispõem o Código Civil e o Código Comercial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

(*) DECRETO-LEI N.º 1.625 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1939

Permite o penhor de produtos da suinocultura

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os produtos da suinocultura, banha, carnes de porco salgadas, congeladas, fiambres, presuntos e outros derivados, podem constituir objeto de penhor, pela forma e com os requisitos estabelecidos no Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de Maio de 1939.

Art. 2.º — O contrato especificará os artigos, gêneros ou produtos dados em penhor, de modo a individualizá-los, bem assim a denominação, confrontação e situação do estabelecimento e o local ou parte do edifício, onde se encontrarem os bens empenhados.

Art. 3.º — O devedor continuará na posse dos gêneros ou produtos dados em garantia e ficará equiparado ao depositário, para todos os efeitos legais.

Art. 4.º — O devedor que dispuser dos bens empenhados, substituí-los por outros, retirá-los dos volumes ou invólucros, em que se achem, ou mudar a sua situação, embora no mesmo edifício ou estabelecimento, sem consentimento por escrito do credor, incorrerá na pena aplicavel ao depositário infiel.

Art. 5.º — O credor terá o direito de verificar sempre, por si ou por pessoa que designar, a situação e o estado dos bens empenhados. A recusa por parte do devedor importará em rescisão do contrato, se o credor assim o entender.

(*) Revogado pelo Decreto-lei n.º 1.697, de 23-10-1939.

Art. 6.º — Quando ocorrer a morte, insolvência, falência ou desaparecimento do devedor, ou rescisão do contrato, por inadimplemento deste, o credor poderá requerer ao juiz, competente para conhecer da causa principal, que os bens ou produtos, objeto do pacto, passem para a sua posse, ou para a de depositário por ele designado.

Art. 7.º — Os empréstimos que tiverem a garantia dos produtos referidos neste decreto-lei só poderão ser contratados pelo prazo máximo de seis (6) meses, renovavel por igual tempo, se amortizados 40% da importância mutuada e pagos adiantadamente os juros convencionados.

Art. 8.º — A garantia que os bens ou produtos empenhados podem oferecer será limitada a 50% do valor respectivo.

Art. 9.º — Os contratos que não obedecerem às normas prescritas no presente decreto-lei não terão validade.

Art. 10 — Ao penhor disciplinado neste decreto-lei se estende, no que lhe for aplicavel, o que sobre a matéria dispõem o Código Civil, o Código Comercial e o Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de Maio de 1939.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Waldemar Falcão.

Revogado pelo Decreto-lei N.º 1.697, de 23-10-39.

DECRETO-LEI N.º 1.697 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1939

Amplia disposições do Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de Maio de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam extensivos aos contratos sobre produtos da suinocultura, banha, carnes de porco salgadas, congeladas, fiambres, presuntos e outros derivados, naquilo que forem aplicaveis, os dispositivos do Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de Maio de 1939.

Art. 2.º — O devedor não poderá vender os produtos empenhados, salvo se, com o consentimento escrito do credor, repuser, no lugar deles, outros produtos da mesma natureza, que ficarão subrogados no penhor.

Art. 3.º — Ficam revogados o Decreto-lei n.º 1.625, de 23 de Setembro de 1939 e todas as disposições em contrário.

Art. 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N.° 2.064 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Amplia disposições do Decreto-lei n.° 1.271, de 16 de Maio de 1939

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° — As disposições do Decreto-lei n.° 1.271, de 16 de maio de 1939, tornadas extensivas aos contratos sobre produtos das suinocultura e ao respectivo penhor pelo Decreto-lei n.° 1.697, de 23 de Outubro de 1939, extendem-se tambem, no que forem aplicaveis, ao penhor dos animais adquiridos pelos estabelecimentos que exploram a industrialização dos suinos e, bem assim, aos materiais por eles adquiridos para essa industrialização, tais como condimentos, sal, agar-agar, e à embalagem dos respectivos produtos, tais como folhas de Flandres, papel apropriado e caixas.

Art. 2.° — O presente decreto-lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1940, 119.° da Independência e 52.° da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.611 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre os recursos para a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.° — Fica fixada em 15 % (quinze por cento) a parcela com que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões obrigatoriamente concorrerão, de seus depósitos ou fundos, para a tomada de "bonus" que forem emitidos nos termos do art. 4.° da Lei n. 454, de 9 de julho de 1937, e do Decreto-lei n. 574, de 28 de julho de 1938.

Art. 2.° — Serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco do Brasil:

a) as consignações em pagamento e, em geral, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização depender de autorização judicial;

b) os depósitos em dinheiro para garantir a execução dos contratos firmados pelas empresas que exploram serviços de utilidade pública.

Art. 3.° — Os contratos de financiamento da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, que representam dívidas com prazo para vencimento não superior a um ano, contraídas por pessoas que exerçam, de modo efetivo, atividades na agricultura ou na pecuária, e garantidas por penhor rural, serão, como as cédulas rurais pignoratícias, redescontaveis pela Carteira de Redescontos.

Parágrafo único. — O redesconto dessas cédulas ou contratos se realizará a taxa inferior de 2 % (dois por cento) à que vigorar para as operações comuns.

Art. 4.º — Não poderá exceder de 7 % (sete por cento) a taxa de juros dos financiamentos rurais, que forem realizados pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial.

Art. 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.612 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre o registro do penhor rural

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.° — O registo de instrumentos públicos ou particulares de contratos de penhor rural, de qualquer valor, e de cédula rural pignoratícia far-se-á na forma da Lei n. 492, de 30. de agosto de 1937.

Art. 2.° — As custas devidas pelo registo do penhor rural, expedição da cédula pignoratícia, averbação dos endossos e cancelamentos não excederão, em hipótese alguma, as importâncias fixadas pelo artigo 34 da lei n. 492, de 30 de agosto de 1937; em se tratando de operações efetuadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, observar-se-á, além destas limitações, a redução determinada pelo art. 2.° do Decreto-lei n. 221, de 27 de janeiro de 1938 de 50 % de todas as custas e emolumentos devidos a tabeliães, escrivães, oficiais de registos, hipotecas e protestos, que incidam ou venham a incidir sobre quaisquer documentos a elas relativos, ainda quando cobrados em selos.

§ 1.° — Os esclarecimentos solicitados pelas partes serão fornecidos em uma única certidão e cobrados como um só ato, em relação a cada operação.

§ 2.° — As custas percebidas em excesso serão restituidas em tresdobro sem prejuizo de outras penalidades.

§ 3.° — Em caso de omissão de lançamento de custas à margem das certidões ou dos atos mencionados neste artigo, a autoridade judiciária competente aplicará ao responsavel a pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 3.º — São considerados parte integrante dos contratos de penhor rural decorrentes de financiamentos da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, e isentos de novos selos, os instrumentos de depósito, feito em mão de terceiros, de produtos gravados pelos ditos contratos.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.

SUSPENSÃO DE COBRANÇAS JUDICIAIS

DECRETO-LEI N.º 150, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspende, até 31 de Março de 1938, as execuções judiciais para cobrança de dívida de agricultores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; e

Considerando que, em consequência da mudança na política do café, houve natural retração de crédito à lavoura;

Considerando que a normalização desse estado poderá ser facilitada através de financiamento pela Carteira especial em organização no Banco do Brasil;

Considerando o interesse em amparar os lavradores cuja situação econômica permita esse financiamento, sendo para isso necessário que fiquem ao abrigo de execuções a que estariam sujeitos em consequência da expiração do prazo de obrigações vencidas, resolve:

Art. 1.º — Ficam suspensas até 31 de Março próximo futuro as execuções judiciais para obter o pagamento de dívidas de agricultores.

Parágrafo único. — Não se incluem nas dívidas referidas neste

a) as dívidas de agricultores a seus colonos e empregados por serviços prestados;

b) que tiverem garantia de conhecimentos de mercadorias, certificados de depósitos ou "warrants".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Fernando Costa.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 359 — DE 31 DE MARÇO DE 1938

Prorroga até 30 de Junho de 1938 o prazo estabelecido no decreto-lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando que perduram os motivos determinantes da providência adotada no decreto-lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. — Fica prorrogado até 30 de Junho do corrente ano o prazo fixado no decreto-lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 532 — DE 1 DE JULHO DE 1938

Prorroga até 30 de Setembro de 1938 o prazo estabelecido no Decreto-lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da providência adotada no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. — Fica prorrogado até 30 de Setembro do corrente ano o prazo fixado no Decreto-lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 755 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1938

Prorroga até 31 de Outubro de 1938 o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da providência adotada no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado até 31 de Outubro de 1938 o prazo fixado no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, e já prorrogado até 30 de Setembro do corrente ano pelo Decreto-Lei n.º 532, de 1 de Julho último.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 824 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1938

Prorroga até 31 de Dezembro de 1938 o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que perduram os motivos determinantes da providência adotada no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado até 31 de Dezembro de 1938, o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, e já prorrogado pelos Decretos-Leis ns. 532, de 1.º de Julho e 755, de 30 de Setembro do corrente ano.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 1.001 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1938

Prorroga até 31 de Dezembro de 1939 o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogado até 31 de Dezembro de 1939 o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, e já prorrogado pelos Decretos-Leis ns. 359, de 31 de Março, 532, de 1 de Julho, 755, de 30 de Setembro, e 824, de 28 de Outubro, todos do corrente ano.

Art. 2.º — Durante a vigência deste decreto-lei não corre a prescrição das dívidas por ele abrangidas.

Art. 3.º — Para os efeitos deste decreto-lei, consideram-se agricultores as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam profissionalmente, por conta própria e com fins de lucro, à exploração agrícola, mesmo extrativa, à criação ou invernagem de gado, ainda quando associem a estas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos.

Parágrafo único. — Beneficiam-se das disposições do presente decreto-lei as pessoas físicas ou jurídicas que em 1 de Dezembro de 1933 exerciam, ou posteriormente vieram a exercer as atividades previstas neste artigo.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.° 1.199 — DE 6 DE ABRIL DE 1939

Declara que não se incluem na disposição do Decreto-Lei n.° 150, de 30 de Dezembro de 1937, as dívidas relativas a impostos.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° — As dívidas relativas a impostos federais, estaduais e municipais não se incluem no dispositivo do art. 1.° do Decreto-Lei n.° 150, de 30 de Dezembro de 1937.

Art. 2.° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1939, 118.° da Independência e 51.° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 1.386 — DE 29 DE JUNHO DE 1939

Dá interpretação ao Decreto-Lei n.º 150, de 30-12-1937

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. — As dívidas de agricultores, cuja execução judicial se acha suspensa pelo Decreto-Lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, são as resultantes de obrigações vencidas e exigíveis ao baixar o mesmo decreto-lei; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Junho de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N.º 1.509 — DE 12 DE AGOSTO DE 1939

Susta quaisquer execuções ou vendas judiciais de propriedades agrícolas, enquanto perdurarem os efeitos da lei da moratória.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Enquanto perdurarem os efeitos da moratória estabelecida pelo Decreto-lei n.º 150, de 30 de Dezembro de 1937, prorrogada até 31 de Dezembro próximo vindouro pelo Decreto-Lei número 1.001, de 29 de Dezembro de 1938, ficam suspensas quaisquer execuções ou vendas judiciais de propriedades agrícolas, penhoradas ou envolvidas em processo de falência, por força de dívida vencida antes do citado Decreto-lei n.º 150, de 1937, ainda que a venda deflua de sentença passada em julgado.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.

EMPRÉSTIMOS EM LETRAS HIPOTECÁRIAS

DECRETO-LEI N.º 1.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1938

Autoriza o Banco do Brasil a emitir letras hipotecárias, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, e dá outras providências sobre crédito agrícola.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Fica o Banco do Brasil autorizado a emitir, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, letras hipotecárias, afim de efetuar empréstimos a agricultores, para pagamento na referida espécie, de dívidas contraidas até 31 de Dezembro de 1937 e garantidas por hipoteca.

Parágrafo único. — As letras hipotecárias serão ao portador, neciaveis em bolsa, dos valores de 100$000, 200$000, 500$000, 1:000$000 e 5:000$000, ao prazo máximo de vinte anos (20) ; e, da data da entrega até a data do resgate, vencerão juros de 5 % ao ano, pagaveis por meio de cupões, de seis em seis meses, em 31 de julho e 31 de janeiro.

Art. 2.º — Os empréstimos serão efetuados aos devedores que se ajustarem com os respectivos credores para o pagamento em letras hipotecárias, pelo valor par e sem interferência de corretor, até a importância de 75% dos bens imoveis que constituem a garantia, avaliados pelo Banco do Brasil, segundo o critério do seu valor venal e das condições de sua exploração e rendimento.

Parágrafo único. — Efetuado o pagamento, operar-se-á por ele e independente de qualquer outra formalidade, não só em relação ao Banco do Brasil, como a terceiros, a subrogação legal deste em todos os privilégios e garantias do primeiro credor, relativamente à dívida.

Art. 3.º — Os juros, comissões e demais cláusulas ou condições dos empréstimos serão os que o Banco do Brasil adotar em seus estatutos e no regulamento que for aprovado pelo Ministro da Fazenda, para as operações resultantes deste decreto-lei.

Art. 4.º — O serviço de juros e amortização dos empréstimos poderá ser atendido com Letras Hipotecárias, ao par.

Art. 5.º — O resgate das letras e o pagamento dos respectivos cupões se efetuará nas praças da sede e das filiais do Banco do Brasil.

Parágrafo único. — As letras e os cupões resgatados serão enviados à Carteira devidamente inutilizados.

Art. 6.º — As letras hipotecárias que o Banco do Brasil emitir gozarão da isenção constante do art. 1.º do Decreto-Lei número 221, de 27 de janeiro de 1938.

Art. 7.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

Publicado no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 1938.

DECRETO-LEI N.º 1.172, DE 27 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre os empréstimos autorizados pelo Decreto-Lei n.º 1.002, de 29 de Dezembro de 1938.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. — Os empréstimos que o Banco do Brasil foi autorizado a efetuar pelo Decreto-Lei n. 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, poderão destinar-se ao pagamento, em letras hipotecárias, de quaisquer dívidas de agricultores, proprietários de imoveis, contraidas até 31 de Dezembro de 1937, desde que devidamente comprovadas por escritura pública, instrumento particular constante de registo público ou de livros comerciais autenticados, títulos protestados, decisão judicial, ou qualquer outro meio de prova em direito admitido e julgado idôneo pelo Banco.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

Publicado no Diário Oficial de 28 de Março de 1939.

DECRETO-LEI N.º 1.230, DE 29 DE ABRIL DE 1939

Expede o Regulamento para execução dos Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de Março de 1939.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, resolve aprovar e expedir com força de lei o regulamento para a execução dos Decretos-Leis números 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de Março de 1939, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

A. de Souza Costa.
GETULIO VARGAS.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS DECRETOS-LEIS Ns. 1.002, DE 29-12-38, E 1.172, DE 27-3-39

Art. 1.° — O Banco do Brasil, em virtude do que dispõem os Decretos-Leis ns. 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, e 1.172, de 27 de Março de 1939, é autorizado a realizar, pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, empréstimos em letras hipotecárias para pagamento das dívidas que houverem sido contraidas por agricultores, até 31 de Dezembro de 1937.

§ 1.° — São agricultores, para tal fim, as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem, por conta própria e com fins de lucro, à exploração agrícola, mesmo extrativa, à criação ou invernagem de animais, ainda que associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos.

§ 2.° — O exercício da atividade agrícola, anterior a 31 de Dezembro de 1937, se provará pela apresentação de conhecimentos de impostos relativos à profissão e certidão do registo de agricultores, ou de atestados autênticos dos prefeitos municipais e dos coletores federais ou estaduais.

Art. 2.° — Os empréstimos se efetuarão por proposta dos devedores que se ajustarem com os respectivos credores para o pagamento das referidas dívidas, mediante a entrega de letras hipotecárias até a importância correspondente a 75 % dos bens imoveis oferecidos e avaliados como determina este regulamento.

§ 1.° — As propostas deverão ser feitas, por escrito, às Agências do Banco do Brasil até 31 de Dezembro de 1939, e instruidas com os seguintes documentos:

1) — prova do exercício da atividade agrícola nos termos dos §§ 1.° e 2.° do art. 1.°;

2) — relação de todos os bens e direitos do devedor, contendo o valor atual de cada um e indicação precisa dos que porventura se achem em poder de terceiros, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

3) — descrição dos bens imoveis oferecidos para garantia do empréstimo, dando a denominação, situação, área, confrontações, nome dos proprietários, data e título da aquisição e número da respectiva transcrição;

4) — declaração que contenha o volume da produção do devedor nos cinco últimos anos agrícolas, a importância apurada e a despesa realizada em cada um desses períodos;

5) — lista nominativa de todos os credores do proponente, com o domicílio, residência e profissão de cada um, data e importância das dívidas, títulos que as representam e garantias ou privilégios que as assegurem;

6) — declaração de nunca ter sido o devedor condenado por crime de falsidade, contrabando, peculato, falência culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; nem ter desviado ou tentado desviar, no todo ou em parte, ou vendido sem consentimento do credor pignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia, bens oferecidos em penhor rural e de que se haja constituido depositário.

§ 2.° — As propostas poderão conter logo a concordância de credores e serão autenticadas pelo reconhecimento público das firmas de todos os signatários.

§ 3.° — E' permitido ao devedor e aos credores representar-se por procurador, devendo o instrumento de mandato conter poderes especiais, por força dos quais se obriguem os outorgantes a responder civil e criminalmente pelas declarações apresentadas ou por qualquer ato de falsidade praticado para se beneficiarem ilegitimamente com a operação proposta.

Art. 3.° — Recebida a proposta, o Banco procederá à avaliação dos bens imoveis oferecidos em garantia do empréstimo, segundo o critério do seu valor venal e das condições de sua exploração e rendimento.

Art. 4.º — Efetuada a avaliação, o Banco, por avisos publicados três vezes pelo menos no orgão oficial e num dos jornais de maior circulação no Estado, em que fôr domiciliado o devedor e em que estiverem situados os bens oferecidos em garantia, tornará público o recebimento da proposta, mencionando o valor daqueles bens e a lista dos credores.

§ 1.º — Nesses avisos mencionar-se-á sempre o número de ordem tomado pela proposta.

§ 2.º — A todos os interessados, constantes ou não da lista de credores, mesmo aos que hajam subscrito a proposta do devedor, será concedido, e a contar da data da publicação do primeiro aviso, um prazo de quarenta dias para apresentação, à Agência em que correr a operação, de quaisquer esclarecimentos ou reclamações.

§ 3.º — Os esclarecimentos ou reclamações serão entregues por escrito à Agência competente. Ter-se-ão como não recebidos aqueles chegados fora do prazo, ainda que expedidos dentro dele, sob registo, pelo Correio ou por Cartório de Títulos e Documentos, ou feitos por via judicial.

§ 4.º — Ter-se-ão por liminarmente rejeitadas as reclamações desacompanhadas de prova dos créditos.

Art. 5.º — Terminado o prazo sem reclamação alguma, ou entrando os interessados em acordo, o devedor fornecerá ao Banco prova do ajuste efetuado e os documentos necessários à realização do empréstimo.

§ 1.º — O ajuste relativo a dívidas asseguradas por hipoteca constará de escritura pública; e, realizado o pagamento, operar-se-á por ele, independentemente de qualquer outra formalidade, não só em relação às partes, como a terceiros, a subrogação legal do Banco em todos os privilégios e garantias do primitivo credor, para a solução da dívida nos termos da escritura do empréstimo em letras hipotecárias.

§ 2.º — O ajuste do devedor com os credores respeitará sempre os privilégios existentes de que os titulares não houverem expressamente desistido e só poderá versar sobre os remanescentes do pa-

gamento das dívidas asseguradas com garantias reais, si os titulares destas não anuirem na redução de seus créditos.

§ 3.º — O ajuste dos credores hipotecários atenderá necessariamente à preferência que lhes couber pela prioridade de inscrição, salvo renúncia expressa de direitos de qualquer deles.

§ 4.º — A direção da Carteira baixará as instruções, contendo a enumeração dos documentos necessários à realização das operações referidas nos Decretos-Leis ns. 1.002 e 1.172.

Art. 6.º — Concordando o Banco em realizar a operação proposta, será ela efetuada por escritura pública em que necessariamente se declarará:

a) — a Agência do Banco em que se realizar a operação;

b) — o nome, estado, nacionalidade, profissão e domicílio do devedor;

c) — o valor do empréstimo e dos imoveis que lhe servirem de base e garantia;

d) — o nome, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos credores a cujo pagamento a operação se destine, bem como o título, valor e natureza de seus créditos e qual a importância das letras hipotecárias destinadas ao pagamento de cada um deles;

e) — a taxa dos juros compensatórios;

f) — a comissão devida pelo serviço de fiscalização;

g) — os prazos fixados para o pagamento do empréstimo;

h) — a descrição dos imoveis oferecidos em garantia, contendo a denominação que tiverem, situação, confrontações, data e título de aquisição, número da respectiva transcrição e referência expressa a todos os onus que sobre eles pesavam por ocasião da lavratura do contrato.

Art. 7.º — Independentemente de expressa estipulação ou de simples referência nos instrumentos em que forem contratados, os empréstimos em letras hipotecárias ficarão sujeitos às seguintes condições:

a) — A aplicação da quantia mutuada será feita pela entrega das letras hipotecárias pelo Banco diretamente aos credores, a cujo pagamento se destinar a operação, nas bases indicadas nos contratos.

b) — Os juros serão contados da data da entrega das letras hipotecárias e deverão ser pagos em 30 de Junho e 31 de Dezembro, e no vencimento dos contratos. A falta de pagamento, serão capitalizados independentemente de aviso ou interpelação e sem prejuizo da exigibilidade e cobrança judicial da dívida.

c) — Si o Banco tiver de recorrer aos meios judiciais, para haver o pagamento do seu crédito, terá direito à pena convencional de 10 % computada sobre principal, juros, comissões e despesas.

d) — Os bens oferecidos pelos mutuários garantirão o pagamento do principal, juros, comissões, despesas e pena convencional, sempre em primeira, única e especial hipoteca, compreendendo, como de direito, as benfeitorias existentes e as que nelas vierem a ser introduzidas, benfeitorias essas que não poderão ser modificadas, desfeitas ou retiradas sem consentimento escrito do Banco.

e) — Os devedores ficarão obrigados a manter as propriedades hipotecadas em bom estado, explorando-as com a orientação que a técnica aconselhar para a obtenção do maior rendimento econômico possivel; a ter ditas propriedades sempre quites de impostos, taxas e quaisquer outras tributações federais, estaduais ou municipais, entregando ao Banco, antes de terminados os prazos para os respectivos pagamentos sem multa, o original ou certidão dos recibos ou quitações; a segurar, quando o Banco exigir, os edifícios, construções e outras bemfeitorias ou acessórios de qualquer natureza, em companhia idônea e aceita pelo Banco, contra os riscos a que possam estar sujeitos e forem objeto de seguro — entregando as respectivas apólices ao Banco, competindo unicamente a este o direito de receber a indenização da seguradora, em caso de sinistro, para aplicar

a respectiva importância na amortização ou liquidação da dívida.

f) — Durante o prazo fixado para o pagamento e até a efetiva solução de todas as responsabilidades assumidas com o Banco e baixa da hipoteca dos bens oferecidos em garantia, os devedores não poderão alienar, nem de qualquer forma gravar ou onerar em favor de terceiros os bens hipotecados, ou seus frutos, sem prévio consentimento escrito do Banco, — sob pena de nulidade absoluta desses atos e de se tornar o pagamento de toda a dívida exigivel pelo Banco, como lhe faculta o item **j**, abaixo.

g) — Poderá o Banco, em qualquer tempo e enquanto não fôr resgatada a dívida, exigir que a produção rural de qualquer das propriedades hipotecadas se conserve no imovel ou seja depositada, à sua ordem, em armazens à sua escolha, para ser por ele efetuada a venda respectiva aos preços correntes no mercado, mediante a comissão usual, aplicando-se o líquido apurado no pagamento das prestações devidas e reservando aos devedores os remanescentes em dinheiro ou em espécie.

h) — Poderá ainda o Banco, por pessoa de sua confiança e sempre que julgar conveniente, não só percorrer todas e quaisquer dependências das propriedades hipotecadas, como verificar o andamento de serviços rurais nela existentes, examinando os livros e arquivo dos devedores e praticando todos os demais atos necessários à verificação do exato cumprimento das obrigações decorrentes das operações efetuadas.

i) — Verificada qualquer ocorrência, que determine depreciação ou diminuição das garantias, serão estas reforçadas pelos devedores dentro do prazo marcado na notificação que o Banco lhes fizer por carta, enviada sob registo pelo Correio ou pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos.

j) — A' falta de cumprimento de qualquer das obrigações dos devedores ou ocorrência de algum dos casos de antecipação legal do pagamento, poderá o Banco, independente-

mente de aviso extra judicial ou interpelação judicial, considerar vencidos os contratos e cobrar judicialmente as dívidas.

k) — O lugar do pagamento será, salvo estipulação expressa em contrário, o da séde da Agência do Banco em que se celebrar o contrato; e o fôro será o desta Capital, salvo ao Banco, todavia, o direito de optar pelo da Comarca da referida Agência ou pelo da situação de qualquer dos bens hipotecados.

Art. 8.º — As letras hipotecárias serão entregues, diretamente pelo Banco, àqueles que, obrigados a recebê-las pelo ajuste com o devedor, comprovem o seu crédito por escritura pública, instrumento particular constante de registo público ou de livros comerciais autenticados, títulos protestados, decisão judicial, ou qualquer outro meio de prova em direito admitido e julgado idôneo pelo Banco.

§ 1.º — A entrega das letras hipotecárias será feita no ato da escritura ou posteriormente a ela, mediante recibo que terá força de instrumento público.

§ 2.º — Si as dívidas forem representadas por títulos cambiais, serão estes entregues ao Banco com o recibo.

§ 3.º — Decorrido o prazo de 2 anos da data da escritura de empréstimo, poderá o Banco, mediante Alvará de autorização judicial, cancelar as letras hipotecárias não entregues e fazer averbar a ocorrência no registo imobiliário, para a redução da dívida resultante da operação — sem que assista ao mutuário direito a diminuição ou devolução de qualquer parcela de juros ou de comissões até então devidas ou satisfeitas.

Art. 9.º — Realizado o empréstimo, nenhuma ação se admitirá em juizo, ainda mesmo administrativo, que tenha por objeto os bens hipotecados, sem que seja pedida a citação do Banco, na inicial, para requerer as medidas necessárias à defesa de seu direito de credor hipotecário, sob pena de nulidade, que poderá ser decretada de oficio ou a requerimento do próprio Banco, em qualquer termo do processo.

Art. 10 — As letras hipotecárias emitidas de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890.

capítulos III, IV e V, serão ao portador, negociaveis em bolsa, dos valores de 100$, 200$, 500$, 1:000$ e 5:000$, ao prazo máximo de 20 anos.

§ 1.° — Os juros serão de 5% pagaveis por meio de cupões, de 6 em 6 meses, em 31 de Julho e 31 de Janeiro de cada ano.

§ 2.° — O resgate do principal e dos juros poder-se-á efetuar tanto nesta Capital como nas praças das demais Agências do Banco.

Art. 11 — As letras hipotecárias gozarão da isenção constante do art. 1.° do Decreto-Lei n. 221, de 27 de Janeiro de 1938. As custas e emolumentos de oficiais públicos por quaisquer atos relativos às operações ou documentos a elas necessárias serão, como determina o citado Decreto-lei n. 221, de 27 de Janeirod e 1938, cobrados por

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1939.

A. de Souza Costa.

Publicado no Diário Oficial de 3 de Maio de 1939.

DECRETO N.º 370, DE 2 DE MAIO DE 1890

CAPÍTULO III

Das letras hipotecárias

Art. 310 — As letras hipotecárias representam os empréstimos hipotecários de longo prazo; pelo que a sua emissão não pode exceder à soma do valor nominal deles (Art. 291).

Art. 311 — As letras hipotecárias são nominativas, ou ao portador (Art. 13 § ,2.º do decreto).

Art. 312 — As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo efeito é somente o da cessão civil, isto é, sem responsabilidade para o endossante.

Art. 313 — A faculdade da transmissão por via do endosso não quer dizer que se proiba outro qualquer meio legal de transferir essa propriedade.

Art. 314 — As letras ao portador transferem-se pela simples tradição.

Art. 315 — O valor das letras hipotecárias nunca será inferior a 100$000 (Art. 13, § 4.º, do decreto).

Art. 316 — Podem negociar-se em qualquer parte as letras hipotecárias, qualquer que seja a circunscrição territorial onde forem creadas.

Art. 317 — As letras hipotecárias terão a sua numeração de ordem, relativa ao ano de sua emissão.

Art. 318 — As letras hipotecárias não têm época fixa de pagamento; pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda a soma, de que, nessa

época, a sociedade fôr credora por empréstimos hipotecários (Art. 310), salvo a hipótese do art. 294.

Art. 319 — O pagamento por via do sorteio realiza-se com a quota da anuidade destinada para amortização e com a importância dos pagamentos antecipados, quando estes se façam em dinheiro.

Art. 320 — Proceder-se-á ao sorteio uma vez, pelo menos, em cada ano. Procede-se ao sorteio pelo modo seguinte:

Todas as letras hipotecárias, emitidas durante o mesmo ano, colocar-se-ão em uma só roda, havendo tantas rodas, quantos os anos de emissão.

De cada roda se tirará à sorte a quantidade de letras correspondente à soma destinada pela sociedade para cada criação anual.

Art. 321 — Os números designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia anunciado.

Art. 322 — Os primeiros números sorteados serão premiados, si fôr possivel.

Art. 323 — Desde o dia anunciado, cessam os juros das letras sorteadas, cujos números se publicarem.

Art. 324 — Das letras hipotecárias devem constar os seus juros, mais o prazo, tempo e modo do pagamento.

Art. 325 — Os juros das letras hipotecárias pagar-se-ão por semestre, da mesma sorte que a anuidade.

Art. 326 — A época dos pagamentos das anuidades combinar-se-á com a do pagamento dos juros das letras, de maneira que fique tempo à sociedade para cobrar dos seus devedores as anuidades, com que deve pagar os juros (Art. 13, § 9.º, do decreto).

Art. 327 — As letras hipotecárias têm por garantia:

§ 1.º — Os imoveis hipotecados.

§ 2.º — O fundo social.

§ 3.º — O fundo de reserva.

Art. 328 — Sob as garantias do artigo antecedente, as letras hipotecárias têm preferência a quaisquer títulos de dívida quirografária, ou privilegiada (Art. 13, § 9.º, do decreto).

Art. 329 — Fica entendido que as letras hipotecárias não têm garantia direta sobre tal ou tal imovel hipotecado à sociedade; elas são garantidas indeterminadamente por todos os imoveis hipotecados (Art. 334).

Art. 330 — Queimar-se-ão as letras hipotecárias amortizadas por via de sorteio.

Art. 331 — As letras hipotecárias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão seladas com selo especial.

Art. 332 — As letras do artigo antecedente entrarão no sorteio em concorrência com as outras, e serão levadas à circulação, logo que houver novos empréstimos.

Art. 333 — As letras hipotecárias gozam, outrossim, de isenção conferida pelo art. 530 do regulamento n. 737 de 1850, para o efeito de não serem penhoradas, sinão na falta absoluta de outros bens do devedor, e podem empregar-se em fianças à Fazenda Pública, em fianças criminais e outras, bem como na conversão dos bens de menores, orfãos e intérditos.

A letra hipotecária prefere a qualquer título de dívida quirografária, ou privilegiada.

CAPITULO IV

Da ação que compete aos portadores das letras

Art. 334 — Os portadores das letras hipotecárias só têm ação contra a sociedade (Art. 13, § 13, do decreto).

Art. 335 — No caso imprevisto de não pagamento de juros, ou do não pagamento das letras sorteadas, os portadores delas têm ação contra a sociedade, para se pagarem:

§ 1.º — Pelo fundo de reserva.

§ 2.º — Pelo capital disponivel do fundo social.

§ 3.º — Pelos créditos hipotecários.

Art. 336 — No caso de versar a execução sobre um crédito hipotecário, o arrematante dele, ou o credor adjudicatário, é obrigado a

cumprir para com o devedor todas as condições do contrato, tal qual o ajustou a sociedade.

Art. 337 — À ação do portador de letra não pode a sociedade opôr outra exceção alem das seguintes:

§ 1.º — Falsidade de letra.

§ 2.º — Não exibição da letra.

CAPÍTULO V

Da ação da sociedade contra os mutuários

Art. 338 — Competem à sociedade, contra os mutuários e contra os terceiros, as mesmas ações, que competem ao credor hipotecário pelo decreto n. 169-A de 19 de Janeiro de 1890 e por este regulamento.

Art. 339 — A falta de pagamento de qualquer prestação autoriza a sociedade a exigir, não só a importância correspondente a ele, mas de toda a dívida ainda não amortizada (Artigo 13, § 10, do decreto).

Art. 340 — Não convindo, porem, à sociedade a excussão do imovel hipotecado, poderá requerer sequestro do imovel, para se pagar pelas suas rendas nos termos do artigo seguinte.

Art. 341 — O sequestro resolver-se-á:

§ 1.º — Ou no depósito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar à sociedade os frutos e rendimentos do imovel hipotecado, deduzidas as despesas ajustadas entre ele e a sociedade.

§ 2.º — Ou em anticrese, requerendo a sociedade a imissão na posse do imovel, para administrar por si, ou por outrem, até ao pagamento da anuidade, juros dela e despesas da administração.

Art. 342 — Verificada a anticrese, não poderá o devedor anticrético ser executado por nenhum outro credor, qualquer que seja a natureza do seu título.

Nenhum embargo, sequestro ou qualquer ação ou execução pendente impedirá as sociedades de crédito real de imitirem-se na posse dos bens hipotecados mediante anticrese pelo tempo e para os efeitos previstos neste regulamento.

Art. 343 — A anticrese devidamente julgada não pode invalidar-se, a não ser mediante sentença obtida em ação ordinária pelo devedor hipotecário.

Art. 344 — Mesmo depois de iniciada a ação, ou execução, e a qualquer tempo, poderá a sociedade de crédito real optar pela anticrese dos bens hipotecados.

Art. 345 — No caso de sequestro do imovel hipotecado, os frutos e rendimentos, como acessórios, ficam sujeitos ao pagamento da anuidade, com privilégio sobre quaisquer privilégios.

DECRETO-LEI N.° 1.888 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre a concessão de empréstimos e outros benefícios a agricultores, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e:

Considerando que a moratória estabelecida pelo Decreto-lei número 150, de 30 de Dezembro de 1937, teve por finalidade precípua permitir fosse organizado o financiamento regular das atividades agrícolas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil;

Considerando que o crédito agrícola que está sendo proporcionado por essa Carteira não poderá produzir todos os seus benefícios sem que se regulem as condições de pagamento das dívidas antigas da lavoura, cuja situação dificil foi reconhecida nos vários decreto-leis que suspenderam as suas execuções judiciais;

Considerando que tal objetivo é necessário ao aperfeiçoamento dos métodos de cultura e à consequente expansão da produção, facilitando o surto de reconstrução da economia nacional;

Considerando, finalmente, que a expiração concomitante, em 31 de Dezembro deste ano, dos prazos fixados no Decreto-lei n. 1.001, de 29 de dezembro de 1938, e § 1.° do art. 2.° do regulamento baixado com o Decreto-lei n. 1.230, de 29 de Abril de 1939, não permite, por exiguidade de tempo, se alcance aquele objetivo, decreta:

Art. 1.° — Os agricultores que se encontrarem nas condições mencionadas pelos Decreto-leis ns. 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, 1.172, de 27 de Março de 1939, e 1.230, de 29 de Abril de 1939, e que não tenham, na forma deste último, conseguido ajustar-se com os seus credores, poderão obter o empréstimo a que os mesmos decretos se referem, assim como a remissão de seus débitos

anteriores à data desta lei e na forma por esta lei estatuida, desde que o valor total de seus bens não exceda de 30 % (trinta por cento)' o total de suas dívidas.

Art. 2.º — À Câmara de Reajustamento Econômico é conferida competência privativa para conceder os benefícios a que se refere a presente lei.

Art. 3.º — Os pedidos serão feitos à Câmara por intermédio das Agências do Banco do Brasil, em que a operação mencionada no Decreto-lei n.º 1.230, de 29 de Abril de 1939, tiver sido proposta, e serão apresentados às mesmas agências dentro dos trinta dias seguintes à expiração do prazo fixado no art. 4.º do regulamento que baixou com o dito decreto-lei.

Parágrafo único. — Ficam estendidas às dívidas contraidas até à data desta lei as disposições do art. 1.º do Decreto-lei n. 1.002, de 29 de Dezembro de 1938, e o artigo único do de n.º 1.172, de 27 de Março de 1939, considerando-se prorrogado até 30 de Abril de 1940 o prazo a que se refere o art. 2.º, § 1.º, do regulamento baixado com o Decreto-lei n.º 1.230, de 29 de Abril de 1939.

Art. 4.º — Recebido o requerimento, o Banco o enviará à Câmara, acompanhado do processo respectivo e da informação sobre a importância, prazo e demais condições em que poderá efetuar o empréstimo em letras hipotecárias.

Art. 5.º — Se a Câmara não rejeitar o pedido **in limine**, por lhe faltarem as condições legais, mandará publicar, no jornal oficial do Estado, do domicílio do devedor, editais com os necessários elementos, afim de que os interessados possam fazer as declarações e reclamações convenientes aos seus direitos, no prazo mínimo de trinta dias, a contar da primeira publicação.

Art. 6.º — Findo este prazo, a Câmara examinará o processo, podendo ordenar as diligências que entender indispensaveis à apreciação do feito, assim como requisitar informações a quaisquer autoridades ou aos interessados; verificará a autenticidade e validade contra terceiros das dívidas constantes da relação do passivo oferecida pelo devedor; pronunciar-se-á sobre o valor dos bens, que poderá mandar avaliar, por peritos de sua escolha, caso haja reclamações rela-

tivamente às estimativas constantes do processo, proferindo, afinal, a sua decisão.

Art. 7.º — Se a Câmara julgar procedente o pedido do devedor, conceder-lhe-á a remissão das dívidas, mediante a entrega das letras hipotecárias provenientes do empréstimo que o Banco do Brasil efetuar, e da importância correspondente ao valor dos demais bens do devedor, aos credores a quem caiba, por lei, qualquer preferência ou privilégio ou aos que tenham direito ao rateio do produto dos bens livres ou dos remanescentes dos gravados, conforme concurso, que instituirá.

§ 1.º — As letras hipotecárias serão entregues pelo Banco do Brasil a quem, de acordo com este artigo, a Câmara determinar.

§ 2.º — A Câmara deliberará, em cada caso, sobre a melhor forma de apuração ou liquidação do valor dos bens que não forem hipotecados ao Banco do Brasil, não devendo exceder de seis meses a respectiva liquidação. Durante o processo, os bens não poderão ser alienados sem autorização da Câmara, sob pena de perder o devedor o direito ao benefício, podendo a Câmara tambem ordenar o sequestro dos mesmos. Terminada a liquidação, a Câmara entregará o produto aos credores, nos termos do presente artigo.

Art. 8.º — Distribuidas pelos credores as letras hipotecárias e o valor em dinheiro correspondente aos bens que não forem objeto de hipoteca, nos termos do artigo anterior, a Câmara declarará consumada a remissão e liberado o devedor dos débitos a que se refere esta lei.

Art. 9.º — Se o valor admitido pela Câmara para os imóveis for superior àquele pelo qual o Banco do Brasil tenha declarado que poderia fazer o empréstimo (art. 4.º) e se, ainda assim, o caso for de reajustamento e remissão, a Câmara ouvirá o Banco do Brasil sobre a possibilidade de, reexaminada a estimativa, efetuar ele o empréstimo na base do valor admitido pela Câmara.

§ 1.º — Se for negativa a resposta do Banco do Brasil, a Câmara consultará os credores sobre a realização da operação por qualquer deles, ou em conjunto, na dita base e observadas as demais condições estabelecidas pelo Banco do Brasil. Ao credor, que efetuar a

operação, será facultado entregar os 75 % do valor do imovel, destinados ao pagamento dos credores ou a ser entre eles rateados, quer em dinheiro, quer em apólices federais do juro de 5 %, ou em letras hipotecárias da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil.

§ 2.º — Se nenhum credor quiser fazer essa operação, prevalecerá a estimativa do Banco do Brasil (art. 4.º).

Art. 10 — Ao credor que tenha protestado contra a avaliação e não se conforme com a decisão da Câmara, fica ressalvado o direito de fazer com o devedor a operação nos mesmos termos em que a efetuaria o Banco do Brasil, porém na base do valor mais elevado que o mesmo credor tiver atribuido ao imovel, podendo entregar os 75 % do seu valor, destinado ao pagamento dos co-credores, nas espécies a que se refere o final do § 1.º do art. 9.

Art. 11 — O benefício da remissão e liberação concedida ao devedor não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste, nem os obrigados por ação regressiva.

Parágrafo único. — Tratando-se de co-obrigados tambem agricultores beneficiados pelos dispositivos deste decreto-lei, deverão os mesmos incluir o montante de suas responsabilidades por endossos, fianças ou avais na declaração de seu passivo reajustavel, valendo a mesma como confissão de dívida e ficando desde então suspensas contra os mesmos co-obrigados quaisquer ações, execuções ou protestos, mesmo para os fins previstos nos arts. 28 e seguintes do Decreto número 2.044, de 31 de Dezembro de 1908.

Art. 12 — Não serão sujeitas ao regime da liquidação, estabelecido pela presente lei:

a) — as dívidas de agricultores a seus colonos e empregados por serviços prestados;

b) — as contraidas posteriormente a 30 de dezembro de 1937, com garantia de hipoteca ou penhor rural, para aplicação nas atividades agrícolas.

§ 1.º — Se os imóveis hipotecados, nos casos da letra **b**, forem avaliados em quantia superior ao montante da dívida e juros, a que

servem de garantia, far-se-á sobre os mesmos uma segunda hipoteca, nos termos do Decreto n. 1.230, de 29 de Abril de 1939.

§ 2.º — Ao credor da segunda hipoteca assistirá, em qualquer tempo, o direito de remir a anterior, ficando legalmente subrogado nos direitos do primeiro credor hipotecário.

Art. 13 — Caso o agricultor exerça, predominantemente, atividade comercial ou industrial, não será abrangido pelos benefícios desta lei, salvo se tais atividades forem conexas com a agrícola.

Art. 14 — A decisão da Câmara admitirá apenas o recurso mencionado no art. 29 do Decreto n. 24.233, de 12 de Maio de 1934, e não poderá ser modificada por juizes ou tribunais da justiça comum.

Art. 15 — E' dispensada a inclusão da lista de credores nos avisos a que se refere o art. 4.º do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 1.230, de 29 de Abril de 1939, devendo, todavia, o Banco do Brasil, na Agência em que correr o processo, facultar o seu conhecimento a quem interessar possa.

Art. 16 — As ações, cobranças e execuções pendentes contra agricultores e que versem sobre dívidas constantes de seu passivo reajustavel nos termos deste decreto-lei, deverão ficar suspensas, seja qual for o fôro, juizo ou instância e andamento do feito.

Art. 17 — Toda e qualquer fraude praticada por credores, devedores ou terceiros e interessados, no cumprimento dos dispositivos deste decreto-lei, incidirá no art. 2.º n. 10, e suas penas, do Decreto-lei n. 869, de 18 de Novembro de 1938, constituindo crime da alçada do Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 18 — A Câmara de Reajustamento Econômico fará no seu Regimento as modificações que se tornarem necessárias para a regulamentação e aplicação da presente lei, as quais entrarão em vigor depois de aprovadas por decreto-lei.

Art. 19 — Fica prorrogado até 30 de Abril de 1940 o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n. 1.001, de 29 de Dezembro de 1938, e continuarão em pleno vigor, durante essa prorrogação, as demais disposições do dito decreto-lei.

Art. 20 — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N.º 2.071 — DE 7 DE MARÇO DE 1940

Aprova o Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico

O Presidente da República tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto-lei n. 1.888, de 15 de Dezembro de 1939, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.° 2.238 — DE 28 DE MAIO DE 1940

Aprova a "Parte Segunda" do Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que para melhor aplicação das medidas de proteção à lavoura que incumbe à Câmara de Reajustamento Econômico, necessário se torna adicionar à "Parte Segunda" do Regimento desta novos dispositivos e modificar alguns dos existentes, decreta:

Art. 1.° — Fica aprovada a "Parte Segunda" do Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico que com este baixa, assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e que entrará em vigor imediatamente.

Art. 2.° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1940, 119.° da Independência e 52.° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

REGIMENTO DA CAMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO

PARTE PRIMEIRA

(Decreto-lei 2.071 — de 7 de Março de 1940)

Art. 1.º — A Câmara de Reajustamento Econômico, criada para aplicar as normas reguladoras do reajustamento dos agricultores, consolidadas pelo Decreto n.º 24.233, de 12 de Maio de 1934, fica com a sua competência ampliada à aplicação do direito instituido em favor da agricultura pelo Decreto-lei n.º 1.888, de 15 de Dezembro de 1939, de acordo e pela forma regulada na **Parte Segunda** deste Regimento.

Art. 2.º — A Câmara se compõe de três Juizes de livre nomeação do Presidente da República, tem a sua séde na Capital Federal e jurisdição sobre todo o território nacional.

Art. 3.º — Um dos Juizes, eleito pelos seus pares ,exercerá o cargo de presidente, sendo substituido, nos seus impedimentos, pelo mais velho.

Art. 4.º — Nas faltas ou impedimentos dos Juizes, o presidente convocará por ofício para substituí-los, um dos consultores jurídicos das Secretarias de Estado.

§ 1.º — Considera-se falta para o efeito da substituição o não comparecimento a duas sessões seguidas.

§ 2.º — O presidente ordenará seja feita em livro especial o registro das substituições.

Art. 5.º — A Câmara só deliberará com a presença de três Juizes, não podendo proferir decisão a não ser por maioria de votos.

Art. 6.º — A Câmara terá a seu serviço uma secretaria, sob a direção de um secretário geral, a qual funcionará diariamente.

DA PRESIDENCIA

Art 7.º — Compete ao presidente da Câmara:

a) — representar a Câmara em todas as solenidades em que não seja de rigor o comparecimento incorporado;

b) — presidir as sessões da Câmara, dirigir os trabalhos e resolver as questões de ordem;

c) — convocar as sessões extraordinárias, fixando dia e hora para as mesmas;

d) — distribuir os processos que lhe forem conclusos;

e) — promover o andamento dos processos e proferir os despachos de expediente;

f) — promover o cumprimento de diligências ordenadas pela Câmara ou reclamadas pelos Juizes, designando peritos ou técnicos quando fôr necessssário;

g) — corresponder-se com quaisquer autoridades administrativas ou judiciárias;

h) — convocar os suplentes que tenham de substituir os Juizes nos seus impedimentos ou faltas;

i) — nomear os funcionários necessários aos serviços da Câmara, designar-lhes as funções e arbitrar os respectivos vencimentos;

j) — superintender todos os serviços da secretaria da Câmara;

l) — rubricar todos os livros da secretaria ou delegar esta competência ao secretário geral;

m) — encaminhar às autoridades competentes os processos em que se haja de apurar responsabilidade civil ou criminal;

n) — autorizar o pagamento da folha do pessoal;

o) — providenciar para o fiel cumprimento dos julgados

Art. 8.º — O presidente apresentará ao Ministério da Fazenda um relatório anual dos trabalhos realizados.

DAS SESSÕES

Art 9.º — A Câmara de Reajustamento Econômico realizará sessões ordinárias e extraordinárias, aquelas às segundas, quartas e sextas-feiras de cada semana e estas em dia e hora marcados pelo presidente.

§ 1.º — Sendo feriado o dia fixado para a sessão, realizar-se-á esta no primeiro dia útil.

§ 2.º — As sessões terão início às treze e meia horas, prolongando-se pelo tempo necessário às deliberações.

§ 3.º — As sessões não serão públicas.

Art. 10 — Nas sessões será obedecida a seguinte ordem·

a) — leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

b) — leitura do expediente;

c) — leitura, discussão e votação dos relatórios lavrados;

d) — propostas relativas ao serviço.

Art 11 — As atas resumirão com clareza quanto se haja passado na sessão e, uma vez aprovadas, serão assinadas por todos os Juizes.

Art. 12 — O secretário geral fará um resumo de cada sessão da Câmara para o fim de ser publicado pelo "Diário Oficial" da República.

DA ORDEM DO PROCESSO

Art. 13 — Distribuido o processo, o relator se não opinar pelo indeferimento, mandará instaurar o concurso de credores, na forma do art. 47, **Parte Segunda** deste Regimento, correndo os autos a revisão dos demais Juizes em ambos os casos, que manifestarão por escrito o seu acordo ou fundamentação a divergência.

Quando se tratar de indeferimento acordado pela maioria, entrarão os autos em julgamento para ser proferida a decisão.

Art. 14 — Findo o prazo dos editais, e ante a prova da sua publicação, juntando-se aos autos os requerimentos e documentos porventura apresentados pelos interessados ,voltarão os mesmos ao relator para o devido exame, com parecer da secretaria.

O relator determinará as providências necessárias à elucidação do caso, nos termos do art. 51, **Parte Segunda** desde Regimento, proferindo a seguir relatório e voto sôbre a matéria em discussão, e determinando a forma de liquidação, no caso de concluir pela concessão do benefício.

Art. 15 — Os autos com relatório e voto do Juiz relator, voltarão à revisão dos demais Juizes que ainda nesse caso, e por escrito, manifestarão o seu acordo ou a sua divergência.

Parágrafo único. — Se a maioria opinar pela denegação do benefício, entrará o processo em julgamento para ser proferida essa decisão. No caso contrário, a secretaria providenciará para que o Banco do Brasil proceda de acordo com o que ficar resolvido.

Art 16 — A decisão final será dada pela forma indicada no artigo 59, **Parte Segunda** deste Regimento.

Art. 17 — Salvo força maior, o relator terá o prazo de 8 dias para relatar, e cada um dos revisores 5, para revisar.

Art. 18 — Com os recursos far-se-á nova distribuição.

DA SECRETARIA DA CÂMARA E DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 19 — A Secretaria da Câmara compõe-se de um Secretário Geral, que será o seu diretor, e das secções em que a mesma se divide, na forma deste Regimento.

Art. 20 — O Presidente providenciará em tudo o que disser respeito à designação dos funcionários que forem precisos, além dos já existentes.

Art. 21 — O Secretário geral será substituido, em seus impedimentos e faltas, por um dos Chefes de Secção, designado pelo Presidente.

Art. 22 — A Secretaria dividir-se-á em três Secções: Secção de Protocolo, Expediente e Arquivo; Secção de Contabilidade e Funcionalismo e Secção de Estatística e Cadastro.

§ 1.º — Cada Secção terá um chefe e tantos funcionários quantos necessários ao serviço.

§ 2.º — Os Chefes de Secção serão substituidos, em seus impedimentos e faltas, pelo funcionário designado pelo Secretário Geral, mediante aprovação do Presidente.

§ 3.º — Subordinada à Secção de "Protocolo, Expediente e Arquivo" haverá uma Portaria composta de um porteiro e dos contínuos e serventes necessários.

Art. 23 — Ao Secretário Geral incumbirá a direção dos trabalhos cometidos à Secretaria, de acordo com as ordens e instruções dadas pelo Presidente.

Art. 24 — Compete-lhe, entre outras atribuições:

a) — designar funcionários para as respectivas secções;

b) — fiscalizar a distribuição dos serviços, zelar pela sua boa ordem e providenciar sobre o rápido andamento dos papeis;

c) — solicitar do Presidente as providências necessárias para a boa organização da secretaria e perfeito funcionamento da Câmara;

d) — abrir a correspondência oficial dirigida à Câmara, fazer registrá-la em livros apropriados e distribuí-la, depois de despachada pelo Presidente;

e) — fazer autuar e examinar pela Secção competente os requerimentos e documentos recebidos para constituição de processos (arts. 43 e 46 — **Parte Segunda** deste Regimento), emitindo parecer sumário sobre a regularidade dos mesmos, e remetendo-os à Presidência para distribuição;

f) — subscrever as certidões ordenadas em despacho da Presidência e autenticar os traslados dos documentos que forem desentranhados dos processos;

g) — assinar os recibos dos documentos que instruem os processos, quando solictiados pelos interessados, bem como, os editais e avisos para publicação;

h) — subscrever, com o Chefe da Secção competente, a correspondência a ser expedida;

i) — visar a folha de pagamento da Câmara, antes de fazê-la presente ao Presidente;

j) — abonar ou não as faltas do pessoal da Secretaria, com recurso para o Presidente;

l) — zelar pela regularidade da escrituração de todos os livros, dos fichários, etc.;

m) — secretariar as Sessões da Câmara, redigindo as atas e fazendo o resumo das mesmas para a devida publicação;

n) — ter sob sua guarda todos os móveis e utensílios, material de escritório, livros e processos findos e arquivados;

o) — encerrar o "ponto" do pessoal da Secretaria;

p) — fiscalizar os serviços da Portaria.

Art. 25 — A Secretaria terá, entre outros, que se tornem necessários, os seguintes livros:

a) — Livro de Protocolo de correspondência e documentos;

b) — Livro de Protocolo de Processos;

c) — Livro de Ata das Sessões da Câmara;

d) — Livro-Registro das decisões da Câmara;

e) — Livro ou folhas soltas de ponto;

f) — Copiador de cartas;

g) — Livro-Registro de "Portarias".

Art. 26 — Aos Chefes de Secções compete:

a) — dirigir os trabalhos de suas Secções, na forma atribuida por este Regimento e de acordo com as instruções dadas pelo Secretário Geral;

b) — zelar pela boa ordem dos trabalhos, pela disciplina e produtividade dos funcionários sob suas ordens;

c) — sugerir ao Secretário Geral as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;

d) — redigir e subscrever as informações e pareceres sobre toda a matéria atinente à sua especialização, inclusive em processos;

e) — assinar, com o Secretário Geral, a correspondência a ser expedida pela respectiva Secção.

Art. 27 — A' Secção de Protocolo, Expediente e Arquivo compete:

a) — dar entrada aos requerimentos e respectivos processos enviados à Câmara, protocolando-os e dando recibo em que sejam consignados o número do protocolo, data de entrada e relação dos documentos recebidos;

b) — autuar os requerimentos e fazê-los presentes ao Secretário Geral para as necessárias providências;

c) — organizar o fichário dos processos, assim como das procurações registradas na Câmara;

d) — prestar aos interessados informações verbais a respeito do andamento dos processos, quando solicitadas;

e) — organizar o arquivo da Câmara e de sua Secretaria;

f) — fazer a correspondência da Secção;

g) — formular os editais e avisos para as devidas publicações;

h) — o serviço de certidões e desentranhamento.

Art. 28 — A' Secção de Contabilidade e Funcionalismo compete:

a) — verificar a exatidão das quantias declaradas, de acordo com os documentos constantes dos processos, analisando balanços, demonstrativos, etc.;

b) — sugerir os exames periciais, verificações e diligências indispensaveis;

c) — organizar as folhas de pagamento da Câmara;

d) — escriturar o movimento de numerário que houver;

e) — organizar o fichário dos funcionários da Câmara, fazendo no mesmo as devidas anotações.

Art. 29 — A' Secção de Estatística e Cadastro compete:

a) — confeccionar mapas estatísticos referentes aos processos que derem entrada na Câmara, assim como dos demais serviços, organizando, si necessário, o cadastro imobiliário do país, lançando mão não só da documentação existente na Câmara, como dos elementos constantes de publicação dos Departamentos Técnicos das Secretarias

de Estado e dos que, para isso, forem solicitados diretamente às repartições federais, estaduais e municipais.

Art. 30 — Ao porteiro compete:

a) — manter o asseio das diferentes dependências da Câmara;

b) — providenciar sobre o imediato cumprimento das ordens que lhe forem transmitidas pelo secretário geral;

c) — receber toda a correspondência, passar recibo nos protocolos de remessa e nos certificados ou guias dos Correios e Telégrafos, enviando-as, em seguida, à secretaria;

d) — zelar pela ordem no recinto da Câmara, exercendo rigorosa vigilância sobre a entrada e saida de pessoas estranhas e, quando preciso, comunicar ao secretário geral quaisquer fatos que exijam providências fora de sua alçada;

e) — distribuir pelos contínuos e serventes os serviços a cargo da portaria.

Art. 31 — Na falta do porteiro servirá o contínuo que for designado pelo secretário.

Art. 32 — Todos os funcionários da Secretaria são subordinados ao secretário geral.

Art. 33 — Cada Juiz terá, para os serviços da Câmara, um dos contínuos da secretaria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 — Continuam em vigor as disposições constantes do Regimento anterior, não alteradas pelo atual, e que forem necessárías à aplicação do direito regulado pelo Decreto n. 24.233, de 12 de Maio de 1934.

Art. 35 — Cada um dos Juizes da Câmara de Reajustamento Econômico perceberá vencimentos mensais de cinco contos de réis, não podendo acumular com outros proventos recebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único. — Será abonada aos substitutos, por sessão em que funcionem, a gratificação de duzentos mil réis.

Art. 36 — Cada Juiz terá um secretário de sua livre escolha, ao qual será abonada a gratificação mensal de dois contos e quinhentos mil réis, assim como um dactilógrafo, que perceberá a gratificação arbitrada pelo Presidente.

Parágrafo único. — O Presidente, além dos auxiliares mencionados neste artigo, terá, ainda, um chefe de gabinete de sua livre escolha, com a mesma gratificação que compete aos secretários, e mais um dactilógrafo.

Art. 37 — Os casos omissos serão regulados pela Câmara.

PARTE SEGUNDA

(Decreto-lei N.º 2.238 — de 28 de Maio de 1940)

DO BENEFÍCIO

Art. 38 — O devedor agricultor que exercia a atividade agrícola em 1 de Dezembro de 1933, ou que passou a exercê-la posteriormente, poderá pleitear perante a Câmara de Reajustamento Econômico a liquidação e liberação compulsória de seus débitos anteriores a 15 de Dezembro de 1939, desde que o valor total de seus bens não exceda de 30 % (trinta por cento) o total de suas dívidas.

Art. 39 — E' da competência privativa da Câmara conhecer desse pedido.

Art. 40 — São agricultores, para os fins da lei, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam por conta própria e com fins de lucro à exploração agrícola, mesmo extrativa, à criação ou invernagem de gado, ainda que associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos.

Parágrafo único. — O fato de exercer o agricultor atividade comercial estranha ao beneficiamento ou transformação industrial dos seus respectivos produtos não constitue obstáculo ao benefício, salvo se essa outra atividade, pelo seu vulto, preponderar sobre a atividade agrícola.

Art. 41 — Sendo o agricultor proprietário de imovel já hipotecado, ou de imovel livre, mas suscetivel de hipoteca por ser pleno o seu domínio, o pedido à Câmara somente poderá ser feito se fracassar o ajuste voluntário junto ao Banco do Brasil, previsto pelos Decretos ns. 1.002; de 29 de Dezembro de 1938, e n. 1.172, de 27

de Março de 1939, cujo processo se encontra regulamentado pelo Decreto n. 1.230, de 29 de Abril de 1939.

§ 1.º — Nesse caso, o pedido deverá ser apresentado dentro dos 30 dias que se seguirem à fluência do prazo de 40 dias fixado no § 2.º do artigo 4.º do mencionado Decreto n. 1.230.

§ 2.º — Se acontecer que o processo voluntário não tenha prosseguido por não querer o Banco do Brasil fazer o empréstimo em letras hipotecárias, em razão dos vícios ou defeitos de que estejam inquinados os títulos de domínio, ainda assim, o Banco, lançando nos autos os motivos da recusa, procederá na forma do art. 46.

Art. 42 — Se o agricultor não tiver sobre o seu imovel domínio pleno, bem como, se não for senhor de imovel, ainda assim poderá pleitear o benefício perante a Câmara, neste caso originariamente, até 30 de Junho do ano corrente.

Art. 43 — O requerimento será sempre dirigido à Câmara. No caso do art. 41 será entregue à agência do Banco do Brasil em que tiver corrido o processo voluntário, a cujos autos se juntará. No caso do art. 42 o devedor poderá apresentá-lo à agência do Banco do Brasil sita no seu município, e, se não houver, no município mais próximo, ou diretamente à Câmara, na sua sede, se assim lhe convier.

Art. 44 — O requerimento deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) — prova da atividade agrícola profissional, nos termos do estabelecido nos arts. 38 e 40;

b) — descrição dos bens imóveis livres, de propriedade plena, e dos que porventura já estiverem hipotecados, com os títulos comprobatórios do domínio. Quando se tratar de propriedade agrícola que venha sendo explorada, a descrição deve mencionar o volume da produção nos últimos cinco anos, a importância apurada e a quantia dispendida com o respectivo financiamento;

c) — relação minuciosa de todos os outros bens de domínio exclusivo ou condomínio, inclusive os gravados de inalienabilidade, os possuidos a títulos de fideicomisso ou usufruto, e aqueles em que o direito for restrito à simples núa-propriedade, com exceção, apenas, dos mencionados no § 1.º do art. 57;

d) — relação nominativa de todos os credores, mencionando-se a profissão, o domicílio ou residência de cada um, a data da constituição das dívidas, o montante de cada uma, os títulos que as representem e as garantias ou privilégios que porventura as assegurem;

e) — declaração de nunca ter sido condenado por crime de falsidade, contrabando, peculato, falência culposa ou fraudulenta, roubo ou furto;

f) — declaração expressa, com assinatura do próprio punho do devedor, de que na descrição de bens não houve qualquer omissão e de que o passivo indicado é real e verdadeiro.

§ 1.º — Quando o devedor, por não saber ou por enfermo, não puder assinar o documento mencionado na alínea **f** a declaração será feita em cartório, com as formalidades prescritas para casos tais.

§ 2.º — Tratando-se de pedido consequente ao malogro de processo voluntário, basta que o requerente junte, dos documentos mencionados neste artigo, aqueles que não constarem do referido processo.

§ 3.º — Sempre que se tratar de sociedade, nos documentos exigidos nas alíneas **b** e **c** serão incluidos os bens particulares do sócio de responsabilidade ilimitada; e no exigido na alínea **d** serão relacionados os credores particulares desse mesmo sócio.

Art. 45 — A prova do exercício da profissão agrícola deve ser feita pelos conhecimentos de impostos relativos à profissão, onde houver, pelo registro como agricultor, ou ainda por atestados autênticos dos prefeitos municipais e coletores federais ou estaduais.

Parágrafo único. — Entretanto, se o devedor já houver sido reajustado pela Câmara no regime do Decreto n. 24.233, de 12 de Maio de 1934, basta indicar o número do processo e respectiva série em que o reajuste se tenha verificado.

Art. 46 — Tanto que o devedor apresente, em devida ordem, o seu requerimento e documentos que o instruem, ao Banco do Brasil, este procederá à avaliação de todos os bens descritos, tudo remetendo à Câmara, em curto prazo.

Parágrafo único. — Se a hipótese for a do art. 41, o Banco, com os autos do processo voluntário, remeterá uma informação detalhada sobre o valor do imovel ou imóveis suscetiveis de hipoteca, na qual mencionará, desde logo, o montante do empréstimo em letras hipotecárias que, com a garantia oferecida, poderá conceder, e, bem assim, o prazo, a taxa de juros e as demais condições a que se subordinará a operação.

CONCURSO DE CREDORES

Art. 47 — De posse do processo, a Câmara se não rejeitar o pedido **in limine** por lhe faltarem as condições legais indispensaveis à concessão do benefício, instituirá um concurso de credores.

Art. 48 — Para instituir o concurso, a Câmara mandará publicar editais no orgão oficial do Estado em que o devedor tiver o seu domicílio, dando conhecimento do pedido aos interessados, e convocando-os a fazer declarações ou impugnações em defesa dos seus direitos. Além disso, organizará um extrato dos autos, para livre exame, que será depositado na agência do Banco do Brasil em que correr a instrução do processo.

§ 1.° — Quando se publicar jornal no município em que a agência for situada, nele se reproduzirá o edital, fazendo-se notar que, para todos os efeitos, prevalecerá a data da publicação no orgão oficial.

§ 2.° — O edital conterá:

a) — o nome e a residência do devedor;

b) — a designação do local onde o mesmo exerce a atividade agrícola;

c) — a indicação de prazo nunca inferior a trinta dias, da data da primeira publicação, para apresentação de declarações ou impugnações;

d) — a indicação da sede da agência onde se encontra o extrato para ser examinado pelos interessados;

e) — a transcrição literal dos arts. 49 e 65 deste Regimento.

§ 3.º — O extrato conterá, alem dos requisitos referidos nas alíneas **a** e **b** do parágrafo anterior, os seguintes:

a) — o nome e o domicílio dos credores, o título e o montante dos respectivos créditos;

b) — a relação dos bens descritos;

c) — o valor especificado dos bens de acordo com o laudo fornecido pelo Banco do Brasil;

d) — o **quantum** do empréstimo em letras hipotecárias que o Banco do Brasil concorda em conceder, si for o caso.

Art. 49 — O crédito que não constar do extrato depositado na agência do Banco do Brasil será havido como extinto, se o interessado não o declarar, dentro do prazo fixado pelo edital.

Parágrafo único. — Todavia, o retardatário poderá ser ouvido, se alegar e provar força maior, antes de se completarem as providências previstas no art. 57.

Art. 50 — Findo o prazo do edital, si os interessados não se houverem manifestado, a agência remeterá os autos à Câmara, com o exemplar do jornal oficial em que o mesmo tiver sido publicado.

No caso contrário, dentro dos 20 dias que se seguirem à terminação do prazo, os interessados poderão examinar na própria agência as declarações e impugnações porventura apresentadas, e dizer, por escrito, sobre as mesmas. Passados os 20 dias, com alegações ou sem elas, tudo será remetido à Câmara, na forma determinada pelo primeiro inciso.

Art. 51 — Recebidos os autos e documentos referidos no artigo anterior, a Câmara passará ao estudo do feito; e, para sua completa instrução, ou para decidir questões que as partes tiverem suscitado, poderá determinar todas as diligências que lhe parecerem necessárias, bem como requisitar das autoridades ou funcionários da União, Estado ou Municipio, as informações ou providências que decorram do exercício das respectivas funções.

Art. 52 — As avaliações feitas pelo Banco do Brasil serão definitivas, desde que não tenha havido impugnação no prazo fixado pelo edital.

§ 1.º — Quando tiver havido impugnação, far-se-á segunda avaliação, se o impugnante depositar, na agência do Banco do Brasil ou na Secretaria da Câmara, a importância relativa às custas da diligência. Tais custas correrão por conta da massa, se pelo novo laudo se verificar a procedência da impugnação.

§ 2.º — Na segunda avaliação o perito será sempre da livre escolha da Câmara, que poderá designar, si lhe parecer conveniente, o avaliador judicial do Juizo em que se encontrarem os bens a avaliar.

Art. 53 — Na avaliação de bens imóveis ter-se-á em vista o valor venal e as condições atuais de exploração e rendimento.

1.º — Aos bens em usufruto, em fideicomisso ou clausulados de inalienabilidade será atribuido o valor que corresponder aos juros, no período de cinco anos, à taxa anual de 5%, calculada sobre o valor dos mesmos bens. Quando se tratar de núa-propriedade, proceder-se-á a arbitramento, tomando em consideração o tempo certo ou provavel da duração do usufruto.

§ 2.º — O valor dos títulos da dívida pública, das ações de sociedade e dos papeis de crédito negociáveis em bolsa será o de cotação oficial, fornecida pela Câmara Sindical dos Corretores, ou por publicação no orgão oficial.

Art. 54 — Quando a impugnação a que alude o § 1.º do art. 52 versar sobre imovel a ser hipotecado ao Banco do Brasil e a segunda avaliação atribuir a esse imovel valor superior ao constante da avaliação primitiva, desse fato se dará conhecimento ao Banco, afim de que informe se concorda em elevar o **quantum** do empréstimo, tomando por base a nova estimativa.

§ 1.º — Se o Banco se mantiver na cifra já fixada, a Câmara consultará os credores sobre a possibilidade de efetuarem eles a operação, isoladamente ou em conjunto, na base da estimativa recusada. Sendo favoravel a resposta, a solução será adotada, devendo figurar no contrato as mesmas condições já constantes da proposta do Banco, e podendo o produto do empréstimo ser entregue em títulos da dívida pública ou letras hipotecárias das emitidas por aquele, todos ao par.

§ 2.° — Se os credores não possibilitarem a solução do parágrafo anterior, prevalecerá a quantia oferecida pelo Banco, efetuando-se com este o mútuo hipotecário, de acordo com a sua proposta.

§ 3.° — Se acontecer que a segunda avaliação mantenha o valor encontrado pela avaliação primitiva, o credor impugnante terá preferência sobre o Banco para efetuar o mútuo.

§ 4.° — Sempre que o mútuo se fizer nas espécies referidas no § 1.°, o mutuado terá direito de pagar os juros convencionados e o capital nas mesmas espécies e, tambem, ao par.

Art. 55 —Todavia, si o credor impugnante entender que o imovel é de valor superior ao que foi atribuido pela segunda avaliação, poderá pleitear a posição de mutuante, oferecendo o empréstimo na base da sua estimativa.

§ 1.° — Nessa hipótese, deverá apresentar à Câmara requerimento devidamente fundamentado, instruido com prova documental que justifique essa atitude.

§ 1.° — Quando isso acontecer, a Câmara, interpondo o seu prudente arbítrio, ou decidirá o incidente desde logo, si se considerar suficientemente elucidada; ou, em cada caso concreto, determinará a diligência que julgar util e que as circunstâncias reclamarem.

§ 3.° — Se o pedido for julgado procedente lavrar-se-á com o impugnante o mútuo hipotecário, com observância do que ficou estabelecido nos §§ 1.° e 4.° do artigo anterior.

Art. 56 — Na verificação de créditos, a não ser os de pequena monta que ficarão sujeitos ao prudente arbítrio da Câmara, só serão admitidos aqueles que forem representados por documentos com data certa.

§ 1.° — Têm data certa os documentos seguintes:

a) — constantes de instrumentos públicos e atos judiciais;

b) — constantes de repartições públicas inclusive arquivos;

c) — constantes de instrumentos particulares, registrados ou averbados no Registro de Títulos;

d) — constantes de instrumentos particulares assinados por pessoa falecida;

e) — constantes de instrumentos particulares, selados por verba nas coletorias; desentranhados de autos judiciais, apresentados em inventário, falência, concurso de credores;

f) — constantes de instrumentos particulares referidos ou mencionados em instrumentos públicos, façam ou não façam parte integrante deles;

g) — constantes de letras de câmbio, notas promissórias, cheques e notas de corretores lançadas em escrituração comercial e livros devidamente registrados e rubricados;

h) — os extratos de conta-corrente constantes de livros registrados e rubricados, estando os respectivos lançamentos comprovados por documentos de arquivo.

§ 2.° — Ao titular de crédito reajustavel que não for admitido ao concurso por faltar ao seu título data certa, fica salvo o direito de pleitear, pelas vias ordinárias, não o total do crédito reclamado, mas a percentagem que tiver sido atribuida àqueles que foram admitidos.

Nesse caso, julgado procedente o pedido, será facultado ao devedor solvê-lo em dez prestações iguais e anuais, com juros de 6 % ao ano.

Art. 57 — Levantado o ativo e passivo do devedor e verificado que o mesmo se encontra no estado econômico exigido pelo art. 38, bem como que em relação a ele ocorrem os demais requisitos a que se condiciona o benefício, proceder-se-á ao cálculo do dividendo que compete a cada um dos credores admitidos ao concurso, observadas as regras de preferências e privilégios creditórios, prescritas pela legislação em vigor.

§ 1.° — Salvo no que toca ao bem inalienavel, em relação ao qual prevalecerá a regra estabelecida no art. 53, no ativo do devedor não serão computados os bens impenhoráveis e os que, pela lei de falências, são excluidos da arrecadação.

§ 2.° — Na falta dos requisitos apontados no artigo, a Câmara proferirá a sua decisão denegatória do pedido.

Art. 58 — A liquidação e liberação compulsória dos débitos far-se-á:

a) — com o produto do empréstimo em letras hipotecárias ao par, concedido pelo Banco do Brasil, na base de 75 %, sobre o valor dos imóveis oferecidos em garantia; ou com o produto do empréstimo oferecido pelo credor ou credores, se se verificar a hipótese dos arts. 54, § 1.º e 55;

b) — com o produto da venda de todos os outros bens ou com os próprios bens, mediante **datio in solutum**, se não for possivel alcançar os preços da avaliação; ou com a quantia apurada na venda em leilão, pelo que derem, se assim o requererem os credores, por maioria de capital.

§ 1.º — Quando acontecer figurarem no patrimônio bens em fideicmisso, em usufruto ou inalienáveis, o benefício só será concedido si o devedor entrar com o preço por que tiverem sido avaliados, o que poderá fazê-lo em títulos da dívida pública ou letras hipotecárias do Banco do Brasil, ambos pelo valor nominal.

§ 2.º — Todavia, poder-se-á conceder o benefício condicionalmente, si o devedor assumir o compromisso de pagar aquele preço em cinco prestações iguais e anuais, acrescidas do juro de 6% ao ano.

Nesse caso, tais prestações serão recolhidas, nos devidos tempos, diretamente ao Banco do Brasil que as rateará entre os credores, de acordo com a percentagem que se tiver estabelecido no concurso a que alude o art. 57.

§ 3.º — Se o devedor faltar ao pagamento de qualquer das prestações na data exata em que a mesma for devida, perderá de pleno direito o benefício, readquirindo os credores, **ipso facto**, a plenitude dos seus direitos creditórios.

§ 4.º — Ante a prova oferecida pelo credor do inadimplemento da obrigação, a Câmara proferirá sentença declaratória da perda do benefício; e, se já não existir a Câmara, por estarem findos os trabalhos que justificam o seu funcionamento, tal sentença será proferida pela justiça comum do domicílio do devedor.

Art. 59 — Feito o cálculo a que alude o art. 57, a Câmara autorizará o Banco do Brasil a fazer entrega aos credores do dividendo que

respectivamente lhes competir, e mandará lavrar escritura pública de **datio in solutum**, se for o caso.

Parágrafo único. — Se não se houver de lavrar escritura de **datio in solutum**, a Câmara simultaneamente com a autorização dada ao Banco, proferirá a decisão final, considerando o devedor liberado de todos os débitos reajustáveis, independente de quitação dos credores com exceção da hipótese prevista no § 2.° do art. 56, em relação à qual prevalecerá o regime alí estabelecido.

No caso contrário, salvo obstáculo criado pelo credor, a decisão final só será proferida ante a prova, oferecida pelo devedor, de que a escritura foi lavrada.

Art. 60 — A concessão do benefício ao agricultor não desonera os co-obrigados, os fiadores, nem os obrigados por ação regressiva.

Paragráfo único. — Quando as pessoas mencionadas neste artigo houverem de pleitear o benefício por serem agricultores, incluirão no seu passivo a reajustar o montante das responsabilidades provenientes das posições indicadas.

Neste caso, são dispensados protestos, apresentação de títulos ou quaisquer outras medidas tendentes a conservar o direito do credor, se o devedor o houver notificado, por escrito, da apresentação do seu pedido.

Art. 61 — O agricultor que estiver pleiteando o benefício, seja em processo voluntário, seja em processo compulsório, não poderá ser acionado para pagamento de dívidas, até que o caso seja decidido, devendo ficar suspensas as ações ou execuções porventura iniciadas.

Parágrafo único — A suspensão será determinada pela autoridade judiciária a quem o processo estiver afeto, mediante requerimento do devedor, instruido com o recibo da Câmara ou do Banco do Brasil, comprobatório da apresentação do seu pedido.

Art. 62 — Da decisão da Câmara que conceder ou denegar o benefício poderão os interessados recorrer para a própria Câmara, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data em que a secretaria houver expedido carta com a respectiva notificação.

Parágrafo único. — A carta só será expedida depois de divulgado o julgamento pelo **Diário Oficial** da União.

Art. 63 — A decisão da Câmara, transitada em julgado, será sempre definitiva, não podendo, em nenhuma hipótese, ser modificada ou alterada por juizes ou tribunais da Justiça comum.

DAS DÍVIDAS NÃO INCLUIDAS

Art. 64 — Não estão sujeitas ao regime de liquidação e liberação compulsória :

a) — as dívidas do agricultor para com seus colonos e empregados por serviços prestados na exploração da agricultura;

b) — as dívidas contraídas posteriormente a 31 de Dezembro de 1937, com garantia hipotecária ou penhor rural, para aplicação nas atividades agrícolas;

c) — as dívidas particulares do sócio de responsabilidade ilimitada, que não for, individualmente, beneficiário da lei;

d) — as obrigações resultantes de atos ilícitos.

§ 1.º — O imovel hipotecado, no caso da alínea **b,** deve, não obstante, figurar na relação a que alude a alínea **b** do art. 44; e, se for avaliado em quantia superior à dívida, capital e juros, a que serve de garantia, far-se-á sobre o excesso uma segunda hipoteca, se o valor for apreciavel.

Neste caso, terão aplicação, no que toca ao excesso, as regras prescritas pelo art. 46 e seu parágrafo único deste Regimento.

§ 2.º — Ao credor da segunda hipoteca assistirá, em qualquer tempo, o direito de remir a anterior, ficando legalmente subrogado nos direitos do primeiro credor hipotecário.

§ 3.º — As dívidas mencionadas nas alíneas **a, c** e **d** deverão, não obstante, ser declaradas no prazo estabelecido pelo edital a que alude o art. 48, afim de serem pagas: — nos casos **a** e **d,** preferentemente; no caso **c,** em concurso que se estabelecerá, com observância das regras prescritas pelo art. 132 do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, para dívidas particulares do sócio solidário.

§ 4.º — Em qualquer das três hipóteses, se o pagamento não se efetuar integralmente, subsistirá o direito dos credores à cobrança do saldo.

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 65 — Toda e qualquer fraude praticada por devedor, credor ou terceiro, tendente a alcançar os benefícios da lei ou a obstar a sua fiel execução, sujeita o agente às penas do crime previsto no art. 2.°, n.° 10 do Decreto-lei n.° 869, de 18 de novembro de 1938, cujo processo e julgamento competem ao Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 66 — Os devedores ou credores que não derem cumprimento às determinações da Câmara, procurando de qualquer maneira embaraçá-las ou obstá-las, ficam sujeitos, os primeiros, à perda do benefício, os segundos à extinção dos seus créditos.

A Câmara, para aplicar tais penalidades, ouvirá, previamente, o acusado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 — Quando for deliberada a venda de bens ou a **datio in solutum**, não será precisa outorga uxória, mesmo que se trate de imóveis.

Art. 68 — A não ser no caso referido no § 1.° do art. 44, todos os demais atos poderão ser praticados por procurador.

Art. 69 — Todos os documentos a serem juntos ao processo deverão trazer as firmas devidamente reconhecidas.

Art. 70 — A secretaria da Câmara e a agência do Banco do Brasil darão recibo dos requerimentos e documentos que lhes forem entregues.

Art. 71 — E' mantida a competência privativa da Câmara para conhecer dos pedidos de reajustamento fundados no Decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1934, que consolidou as disposições anteriores, sendo de aplicar-se às decisões, nesse particular, o disposto no art. 63 deste Regimento.

Art. 72 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1940.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 2.157 — DE 30 DE ABRIL DE 1940

Dispõe sobre os prazos estabelecidos nos Decretos-leis de proteção à lavoura e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que os Decretos-leis de proteção à lavoura números 1.230, de 29 de Abril de 1939, 1.888, de 15 de Dezembro de 1939, e 2.071, de 7 de Março de 1940, estabelecem prazos peremptórios dentro dos quais deve o interessado habilitar-se à percepção dos benefícios; mas,

Considerando que tais prazos se tornaram insuficientes para satisfação de exigências essenciais à instrução dos processos;

Considerando que, sendo assim, é de toda conveniência conceder-se prorrogação para o ingresso do pedido, facilitando-se, por esse modo, o apelo à proteção, decreta:

Art. 1.º — As propostas de ajuste voluntário do agricultor proprietário de imovel perante o Banco do Brasil, referidas no § 1.º do artigo 2.º do regulamento que baixou com o Decreto-lei n.º 1.230, de 29 de Abril de 1939, poderão ser apresentadas ao mesmo Banco até 30 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º — Malogrado o ajuste, continua assegurado ao agricultor o direito de recorrer para a Câmara de Reajustamento Econômico nos 30 (trinta) dias que se seguirem à fluência do prazo de 40 (quarenta) dias fixado no § 2.º do art. 4.º do mencionado regulamento, afim de pleitear o benefício compulsório a que aludem os decreto-leis ns. 1.888, de 15 de Dezembro de 1939, e 2.071, de 7 de Março de 1940.

Art. 3.º — O agricultor não proprietário de imovel, incluido tambem no benefício (Decreto-lei n.º 2.071, art. 42), poderá outrossim, pleiteá-lo até a data indicada no art. 1.º.

Art. 4.º — O agricultor que pleitear as vantagens outorgadas pelos decreto-leis referidos nos artigos anteriores não poderá ser acionado para pagamento de dívidas, até que o caso seja resolvido, devendo ficar suspensas as ações ou execuções porventura iniciadas.

Parágrafo único. — A suspensão será determinada pela autoridade judiciária a quem o processo estiver afeto, mediante requerimento do devedor, instruido com recibo da Câmara ou do Banco do Brasil, comprobatório da apresentação do seu pedido.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N.° 2.689 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1940

Inclue na competência privativa da Câmara de Reajustamento Econômico o poder de verificar se nos contratos de compra e venda com a cláusula de "retrovenda" houve simulação para garantia de "mútuo" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.° — A competência privativa da Câmara de Reajustamento Econômico a que alude o art. 39 do Decreto-lei n. 2.238, de 28 de maio de 1940, é compreensiva do poder de verificar se as partes contratantes, nos contratos de compra e venda com cláusula de **retrovenda,** tiveram realmente a intenção de fazer o contrato que o instrumento representa, ou se se trata de simulação para garantia de **mútuo.**

Parágrafo único. — No primeiro caso, o contrato será mantido, devendo estimar-se o direito de resolvê-lo, para ser levado ao ativo do agricultor, no balanço necessário à verificação do seu estado econômico.

No segundo caso, a Câmara decretará a nulidade da compra e venda, valendo o respectivo instrumento como prova de **mútuo,** deixando assegurado ao suposto vendedor o direito de pleitear o reajuste compulsório como **proprietário de imovel,** e ao suposto comprador a preferência que compete ao credor hipotecário.

Art. 2.° — Todavia, se aquele que figura como **comprador** concordar com o resgate em letras hipotecárias ao par, até o máximo de 75 % do valor do imovel, nesse caso, independente do pronunciamento da Câmara sobre a natureza jurídica do contrato, a hipótese reger-se-á

pelo art. 41 do Decreto-lei n. 2.238, de 28 de maio de 1940, ficando a liberação compulsória dos débitos do agricultor que figura como **vendedor** subordinada à forma e às condições exigidas pelo mencionado decreto-lei.

Art. 3.° — Ao agricultor que haja celebrado o contrato referido nos artigos anteriores e que não tiver pleiteado o benefício do reajuste de seus débitos, é facultado fazê-lo, nos 60 dias que se seguirem á publicação deste decreto-lei.

Parágrafo único. — O pedido deve ser devidamente instruido e apresentado ao Banco do Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4.° — Não estão sujeitos ao regime deste decreto-lei os contratos cujo prazo do retrato estava extinto em data anterior a 15 de dezembro de 1939.

Art. 5.° — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1940, 119.° da Independência e 52.° da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

MODELOS

BANCO DO BRASIL
Carteira de Crédito Agrícola
e Industrial

Fórmula N.º 1

Proposta de Empréstimo com Penhor Agrícola

. . . ., ...de. . . . . .de 19. . . .

. . . ., natural de. . . . .

. . . . com . . . . .anos de idade, ...

. . . ., domiciliado em . . . . estado
(estado civil)
de . . . . precisando, para os fins abaixo indicados, contraír nesse Banco um empréstimo com garantia de penhor agrícola, vem declarar, para os fins regulamentares, o seguinte: . . . .

1 — E' lavrador registrado na. . . . . sob o n.º. . . . ., em. . . . . .de. . . . . .de 19. . . .

2 — O empréstimo desejado, de Rs. . . . ., será aplicado. . . . ., conforme demonstração anexa.

3 — Avalia a sua safra $\frac{\text{pendente}}{\text{em curso}}$ / em formação em . . . . $\frac{\text{arrobas}}{\text{sacas}}$
de. . . . ., a ser colhida até. . . . .
(espécie de produto) (mês)
de 19. . . . .

4 — A área cultivada é de . . . . .alqueires, correspondendo a. . . . . .hectares.

5 — O imovel acha-se situado em . . . . município de . . . ., comarca de . . . . e tem a denominação seguinte: . . . .

6 — Foi $\frac{\text{adquirido}}{\text{arrendado}}$ de . . . ., conforme registro n.º . . . ., no cartório. . . . ., em . . . . . . .de. . . . . .de 19. . . . .

7 — O arrendamento do imòvel acima foi feito pelo prazo de. . . . . anos, ao preço de Rs. . . . . anual, e sob as seguintes condições principais . . . .

8 — A propriedade $\frac{\text{está}}{\text{não está}}$ onerada por hipoteca, no valor de Rs. . . . ., a favor de . . . . com vencimento para . . . ., conforme traslado de escritura anexo.

9 — O pagamento das rendas está / não está em dia.

10 — O serviço de amortização e juros está / não está em dia.

11 — O pagamento de impostos e taxas, federais, estaduais e municipais, está / não está em dia.

12 — O proponente possue os seguintes débitos:

Por salários ....$........
Por sementes ....$........
Por benfeitorias ....$........
Por instrumentos agrícolas ....$........
Por serviços de cultura ou colheita ....$........
Idem, idem, de trabalhadores ....$........
Diversos ....$........

no total de ....$........

13 — Observações: ....
....
....
....
....
....

Declara ainda o proponente comprometer-se, tão pronto lhe seja solicitado, a efetuar o depósito do valor das despesas que tiver o Banco de mandar fazer, relativas à avaliação das garantias oferecidas, não importando, de forma alguma, essa avaliação, na obrigação, para o Banco, de realizar a operação aquí proposta.

....

Artº. 35º, da Lei nº. 492, de 30|8|37 — O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito ás penas de depositário infiel.

§ ÚNICO — Pratica o crime de estelionato e fica sujeito às penas do artº. 388 da Consolidação das Leis Penais aquele que fizer declarações falsas acêrca da quantidade, da qualidade e dos característicos dos bens ou animais empenhados ou omitir na escritura, a declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Artº. 2º. do Decreto nº. 221, de 27|1|38: — As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos em que incidam ou venham a incidir todos e quaisquer documentos relativos a operações que forem efetuadas por intermedio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos.

BANCO DO BRASIL
Carteira de Crédito Agrícola
e Industrial

Fórmula N.º 2

Proposta de Empréstimo com Penhor Pecuário

.........................., ...de ....de 19....

.............................., com ....anos de idade, natural de ...., ..., domiciliado
(estado civil)
na cidade de ...., Estado de ....
desejando contraír nesse Banco um empréstimo com garantia de penhor pecuário, declara para os fins regulamentares da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial o seguinte:

1 — E' criador registrado na.........................., sob o n.º.........
em......de......................de 19......

2 — O empréstimo pretendido, de Rs. ...., será aplicado ...., conforme o orçamento anexo.

3 — Avalia o desfrute anual de seu rebanho em........... animais/rezes, aproximadamente, a ser reailzado até......de.....................de 19....

4 — O seu rebanho atual é constituido de.............animais, cuja discriminação por classe, raça, idade, sexo, marcas e sinais, acompanha a presente proposta.

5 — O imovel onde se encontra o seu rebanho acha-se situado em...........
município de.................., comarca de..................., tem a denominação de.....................e foi adquirido/arrendado de............
....................., conforme o registro n.º.................., no cartório de .... e de acordo com a escritura anexa.

6 — O arrendamento do imóvel acima foi feito pelo prazo de...............
anos, ao preço de Rs. .... anuais e sob as seguintes principais condições contratuais ....
....
....

7 — O pagamento das rendas está/não está em dia.

8 — A propriedade está/não está onerada por hipoteca, no valor de Rs. ....
.... a favor de ....
com vencimento para ...., conforme traslado de escritura anexo.

9 — O serviço de juros e amortizações está/não está em dia.

10 — $\frac{\text{Possue}}{\text{Não possue}}$ banheiros carrapaitcidas. $\frac{\text{Possue}}{\text{Não possue}}$ silos. $\frac{\text{E'}}{\text{Não é}}$ zona sujeita a epizootias.

11 — A criação é $\frac{\text{apenas de campos}}{\text{racionalmente auxiliada}}$

12 — Existem ainda os seguintes débitos:

Por salários	........$........
Por invernadas	........$........
Por benfeitorias	........$........
Por instrumentos	........$........
Por arrendamento de pastos	........$........
Por compra de animais	........$........
Outros débitos	........$........
no total de	........$........

13 — O pagamento dos impostos e taxas, estaduais e municipais $\frac{\text{está}}{\text{não está}}$ em dia.

14 — Informações complementares: ....
....
....
....
....

Declara ainda o proponente comprometer-se, tão pronto lhe seja solicitado, a efetuar o depósito do valor das despesas que tiver o Banco de mandar fazer, relativas à avaliação das garantias oferecidas, não importando, de forma alguma, essa avaliação, na obrigação, para o Banco, de realizar a operação aquí proposta.

Artº. 35º. da Lei nº. 492, de 30|8|37 — O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito ás penas de depositário infiel.

§ ÚNICO — Pratica o crime de estelionato e fica sujeito às penas do artº. 388 da Consolidação das Leis Penais aquele que fizer declarações falsas acêrca da quantidade, da qualidade e dos característicos dos bens ou animais empenhados ou omitir na escritura, a declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Artº. 2º. do Decreto nº. 221, de 27|1|38: — As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos em que incidam ou venham a incidir todos e quaisquer documentos relativos a operações que forem efetuadas por intermedio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos.

BANCO DO BRASIL
Carteira de Crédito Agrícola
e Industrial

Fórmula N.º 3

Proposta para Empréstimo Industrial

.........................., ...de..............de 19....

A firma ...., estabelecida em...................., á rua .... n.º......... registrada na ...., em...... de...........de 19.... sob o n.º..................., e tendo como dirigentes (ou principais responsaveis) os Snrs. ....

desejando contrair, nesse Banco, um empréstimo para os fins abaixo indicados, declara, de acôrdo com as disposições regulamentares da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, o seguinte:

1 — Sua indústria é de ....
....

2 — O empréstimo pretendido, de Rs. ....
é destinado a ....
....

3 — Em garantia da operação desejada oferece a signatária os seguintes bens......
....

4 — O volume de sua produção industrial, no último triênio, foi de ....
.... e ...., respectivamente correspondendo, em mil réis, a Rs. ...., Rs. ....
e Rs. ....

5 — As despesas globais de fabricação, salários, etc., em igual período, foram de Rs. ...., Rs. .... e Rs. ....

6 — O valor do estoque médio anual de mercadorias manufaturadas, durante idêntico período, foi de .... em 19......., ... em 19.... e................ em 19......

7 — Atualmente, o seu estoque de mercadorias manufaturadas e de matéria prima expressa-se, em espécie, quantidade e valor, pelas seguintes cifras: ....
....

8 — O consumo de matéria prima nacional, no decorrer do último triênio, foi de Rs. ...., Rs. .... e Rs. ...., e de matéria prima estrangeira de Rs. ...., Rs. .... e Rs. ....

9 — Trabalham, atualmente, em seu estabelecimento .... operários.

10 — O imovel onde funciona e a sua maquinária $\frac{\text{estão}}{\text{não estão}}$ onerados (especificar o onus, em caso afirmativo, indicando a importância e vencimento).

11 — Sobre os bens pertencentes ou ligados à indústria, ou sobre as pessoas de seus dirigentes, $\frac{\text{pesam}}{\text{não pesam}}$ ações judiciais (discriminá-las em caso afirmativo).

12 — Os bens oferecidos em garantia da operação $\frac{\text{estão}}{\text{não estão}}$ segurados na Cia. .... pelo valor de Rs. .... com vencimento para ....

13 — A signatária possue, ainda, os seguintes débitos:

Por salários	........$........
Por benfeitorias	........$........
Por acessórios	........$........
Por maquinismos	........$........
Por matéria prima	........$........
Por combustivel	........$........
Diversos	........$........

14 — O pagamento dos impostos e taxas, estaduais e municipais $\frac{\text{está}}{\text{não está}}$ em dia.

15 — Informações complementares: ....
....
....
....

Declara, ainda, a signatária comprometer-se, tão pronto lhe seja solicitado, a efetuar o depósito do valor das despesas de avaliação, por pessôa de confiança do Banco, das garantias oferecidas, não importando essa avaliação, de fórma alguma, na obrigação para o Banco de realizar a operação aquí proposta.

....

Art°. 35°. da Lei n°. 492, de 30|8|37 — O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito ás penas de depositário infiel.

§ ÚNICO — Pratica o cime de estelionato e fica sujeito às penas do art°. 388 da Consolidação das Leis Penais aquele que fizer declarações falsas acêrca da quantidade, da qualidade e dos característicos dos bens ou animais empenhados ou omitir na escritura, a declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

Art°. 2°. do Decreto n°. 221, de 27|1|38: — As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos em que incidam ou venham a incidir todos e quaisquer documentos relativos a operações que forem efetuadas por intermedio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos.

BANCO DO BRASIL
Carteira de Crédito
Agrícola e Industrial
Empréstimos em Letras Hipotecárias

Mod. 1

Proposta de Empréstimo em Letras Hipotecárias

...................,......de..............de 19....

Ao BANCO DO BRASIL ....

Sr. Gerente,

.... natural de........................., maior de idade, ..., domiciliado
(estado civil)
na cidade............................, município de...................
Estado de........................., pleiteia empréstimo em letras hipotecárias nos termos dos Decretos-Leis ns. 1.002 e 1.172, de 29-12-38 e 27-3-39, e junta a seguinte documentação exigida pelo Regulamento expedido com o Decreto-Lei n. 1.230, de 29-4-39:

a) Prova de profissão de agricultor:
conhecimentos de impostos relativos a 1937,
certidão de registro de agricultor
e ———————————————
ou atestados do prefeito e do coletor federal / ou estadual

b) Relação de todos os seus bens e direitos;

c) Descrição em......relações dos imoveis que oferece em garantia;

d) Lista de todos os seus credores.

Declara nunca ter sido condenado por crime de falsidade, contrabando, peculato, falência culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; nem ter desviado ou tentado desviar, no todo ou em parte, ou vendido sem consentimento do credor pignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia, bens oferecidos em penhor rural e de que tenha sido constituido depositário.

Compromete-se, tão pronto lhe seja soilicitado, a efetuar o depósito do valor das despesas que o Banco fizer ou mandar fazer, relativo à avaliação das garantias oferecidas, editais, etc., não importando, de forma alguma, essas diligências, na obrigação, para o Banco, de realizar a operação aquí proposta.

....

O proponente, mesmo quando representado por procuradores, responderá civil e criminalmente pelas declarações apresentadas ou por qualquer ato de falsidade praticado para se beneficiar ilegitimamente com a operação proposta (art. 338 da Consolidação das Leis Penais e § 3.º do art. 2 do Decreto-Lei n.º 1.230, de 29/4/39).

Art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei 1.230, de 29/4/39: "As custas e emolumentos de tabeliães, escrivães, oficiais de registros, hipotecas e protestos em que incidam ou venham incidir todos e quaisquer documentos relativos a operações que forem efetuadas por intermédio da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial serão cobrados pela metade dos respectivos regimentos".

BANCO DO BRASIL

Carteira de Crédito
Agrícola e Industrial

Mod. 2

RELAÇÃO DOS BENS DO PROPONENTE

Empréstimos em Letras Hipotecárias

....

Orientação: O proponente deverá declarar todos os seus bens e direitos, e indicar os que, porventura, se achem em poder de terceiros, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção.
Em relação aos imóveis, fornecerá sobre cada um, os esclarecimentos seguintes, na ordem indicada:

a) denominação;
b) situação (município e comarca);
c) área na medida em uso no local e sua conversão em hectares;
d) produção dos últimos cinco anos agrícolas (quantidade, espécie, valor e despesa);
e) valor atual do imóvel.

Natureza dos bens ou direitos		**Valor**

BANCO DO BRASIL
Carteira de Crédito
Agrícola e Industrial
Empréstimos em Letras Hipotecárias

Mod. 5

DESCRIÇÃO DA GARANTIA OFERECIDA

Por..............................

Relação n.º........

1 — Denominação do imovel....................................

2 — Situação: Município de....................................

Comarca de........................Estado de.............

3 — Área das terras:.............correspondente a.......hectares
(medida local)

4 — Principais explorações:

Agrícolas:

cultura de..............que ocupa...............hectares
cultura de..............que ocupa...............hectares
cultura de..............que ocupa...............hectares
....
....

Pecuária:

..........cabeças de gado..............
..........cabeças de gado..............
..........cabeças de gado..............
....
....

5 — Benfeitorias:

....
....
....
....

6 — Confrontações e proprietários confrontantes:

....
....
....
....

7 — A propriedade foi adquirida em.......................... e
transcrita sob o n.º........no Cartório....................
.... de ....de 19....
....

BANCO DO BRASIL

Carteira de Crédito
Agrícola e Industrial

Doc. 4

EMPRÉSTIMOS EM LETRAS
HIPOTECÁRIAS

LISTA DE TODOS OS CREDORES DO PROPONENTE..................

Obs.: Os credores por dívidas contraídas depois de 31/12/37 deverão tambem figurar na lista, mas em grupo separado.

NOME	Domicílio	Residência	Profissão	DÍVIDA		Títulos que as representam e garantias ou previlégios que as asseguram
				Data	Importância	

Mod. 5

PROCURAÇÃO

.............................., especialmente para propôr e contratar com o Banco do Brasil um empréstimo em letras hipotecárias para pagamento das dívidas do outorgante, anteriores a 31.12.1937, nos termos do Decreto-Lei n. 1.230, de 29.4.1939, podendo para isso não só firmar proposta, relação de bens e direitos, lista de credores, oferecer bens em garantia, prestar a declaração exigida pela alínea 6 do § 1.º do art. 2.º dessa Lei, concordar com avaliações dos bens oferecidos em garantia ou recusá-las, autorizar exames periciais de toda espécie, bem como celebrar o ajuste com os credores, acordar ou transigir com os reclamantes que porventura houver, podendo aceitar ou estabelecer quaisquer cláusulas ou condições ainda que não impostas pela citada lei, assinar escrtiuras públicas ou particulares e praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo desempenho do presente mandato, por que, tudo se obrigará o outorgante, respondendo civil e criminalmente pelas declarações apresentadas ou por qualquer ato de falsidade praticado e que o beneficiem ilegitimamente da operação proposta. O outorgado poderá substabelecer.